

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0987553 2016

Ano Ref.:



Natureza:
DENUNCIA

Adm.: Volume
DM 003

Orgao/Entidade
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Município:
AREADO

Relator Atual:
CONS. SUBST. VICTOR MEYER

Redistribuição:
29/10/2018

MJ969



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 14/11/2019 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 987553 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 428.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 430 é:
DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5656511/2019

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
SILVIA ESTER MEIRELES VIEIRA

ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR VICTOR MEYER DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREIOS

Autos nº 987.553 – Denúncia.

Ofício nº 19.064/2019 – Secretaria da 2ª Câmara.



AREADO

0005656511 / 2019

12/11/2019 14:44

TCMG PROTOCOLO 12/11/19 14:44 0056565 MAO 11

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI, brasileiro, casado, Corretor de Imóveis, inscrito no CPF/MF sob o nº 505.742.216-20, Cédula de Identidade nº RG MG-733.681 SSP/MG, com endereço na Rua Dr. Jaime Garcia Pereira, 343, Centro, Areado-MG, CEP 37140-000, por seu advogado que a presente subscreve (procuração anexa), vem com o devido respeito à presença de V.Exa., em atendimento ao processo supra citado e ofício nº 19.064/2019 – Secretaria da 2ª Câmara, oferecer defesa acerca das supostas irregularidades apontadas nos autos pela denunciante, empresa R. DE S. ALVES – ME, inscrita no CNPJ 09.722.678/0001-52, com sede na Rua José Augusto Garcia, 1121, Parque Progresso, Franca – SP.

Nicácio Pio de Faria

[Assinatura]

1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 20305419 - AC AREADO

AREADO

- MG

CNPJ....: 34028316256175 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 11/11/2019 Hora.: 13:15:19
Caixa.: 94192436 Matrícula.: 89178106
Lancamento.: 024 Atendimento: 00020
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1733133668

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30+

Valor do Porte(R\$) ..: 24,30

Cep Destino: 30380-438 (MG)

Peso real (KG) ..: 0,123

Peso Tarifado: ..: 0,123

OBJETO====> DD153449142BR

PE - 0

Num. Documento.: ..

N Processo: ..

Orgao Destino: ..



TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)====> 24,30

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 24,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete

deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.9.02

TECMG PROTOCOLO 12/11/19 14:44 0056565 MAR



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

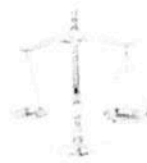
Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades apontadas na realização da licitação sob a modalidade Pregão nº 46/2016 pelo Município de Areado-MG, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para Festa do Biscoito e Festa da Cidade, na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de Emancipação Político-Administrativa do Município de Areado-MG.

A empresa denunciante, participante da licitação em tela, questiona a legalidade da exigência editalícia de apresentação de atestado de visita técnica como qualificação técnica para se habilitar no processo licitatório, entendendo ainda que não se faz necessária a presença de engenheiro no local do evento.

Afirma que na véspera da licitação o representante legal da empresa, munido de procuração do engenheiro civil da mesma empresa, foi até o local do evento para fazer a visita técnica mas a Prefeitura se negou a expedir o documento.

Nicácio Pio de Faria

2



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

Ressalta os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade.

Pede ao final a aplicação de sanções, multas e instauração de processo administrativo em face dos agentes públicos, bem como a aplicação de penalidades cabíveis às empresas licitantes, caso comprovadas as ilegalidades, e o envio de representação ao Ministério Público.

Visto exposto, passa a manifestar, na qualidade de Prefeito Municipal à época.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se infere a partir da leitura do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: *"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as*

Nicácio Pio de Faria

3 *[Assinatura]*



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Isso nada mais é do que a comprovação por atestado de visita, caindo por terra a afirmação da denunciante de que a lei não menciona a obrigatoriedade de realização de visita técnica em licitações.

A exigência editalícia para a realização de visita técnica cercou-se de alguns requisitos, quais sejam a de que a visita ao local fosse realizada pelo responsável legal e pelo responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA. No entanto, deixou livre o período, não havendo restrição quanto ao prazo de sua realização.

A visita técnica bem como a exigência da presença do responsável técnico da empresa eram imprescindíveis, pois o evento que seria realizado em praça pública, com a presença de um aglomerado muito grande de pessoas e existindo nas proximidades várias residências, levou a Administração entender e julgar ser importante a participação

Nicácio Pio de Faria
Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br

4
[Signature]

ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990



desse profissional a tomar conhecimento pessoalmente das condições do local que seria instalado o palco e onde seria feita a ligação do padrão de energia, haja vista a especificidade do objeto a ser executado, com a ligação de rede de energia elétrica de alta tensão que alimentaria os instrumentos musicais.

A exigência editalícia da presença do responsável técnico na visita ainda foi considerada por orientação da CEMIG à época, que para a instalação da energia, é necessária a exigência de documentos que demonstrem a ciência das empresas que prestarão serviços de estrutura e instalações. Isto está documentado nos autos da licitação e que se observa do documento anexo de fl. 280.

Assim, a exigência vai ao encontro do que entende o Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão 2669/2013-Plenário, posto que foi demonstrada a imprescindibilidade da visita e que tivesse a participação do responsável técnico, dada a natureza do objeto do evento, ratificada esta pelo órgão de fornecimento de energia ao Estado (CEMIG), bem como que não houve restrição quanto ao prazo de sua realização.

Nicácio Pio de Faria
Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br

5
[Assinatura]



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

De tudo isso, o que se extrai da conduta da Administração é que sempre foi pautada em atender ao interesse público, no resguardo da segurança do evento e das pessoas e do patrimônio público sem contudo infringir o princípio da isonomia, pois todas as condições estavam postas previamente no edital e do conhecimento de todos, sendo que inclusive não houve impugnação ao edital.

A informação da negativa do fornecimento do atestado de visita na realidade não procede, pois a Secretária Municipal de Turismo se prontificou em atender aos representantes da empresa com a presença do técnico responsável, orientação esta dada inclusive pela CEMIG para resguardar a segurança do evento. Informação documentada nos autos da licitação e que segue por cópia (fl. 280 do processo licitatório).

A denunciante ainda informa suposta prática de ato ilegal de combinação entre as empresas Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda ME e José Reinaldo da Silva Bastos ME ao apresentar os mesmos valores de propostas para todos os itens e, quando da fase de oferta de lances, a primeira empresa desistiu de participar. Ora, a afirmação é vaga e

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br

Nicácio Pio de Faria

6
[Assinatura]



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

desprovida de provas, sendo que o pregão é modalidade livre para oferecimento de lances. E da mesma forma é livre para desistência de lances e até mesmo de participação na licitação. Assim sendo, é frágil a afirmação e não merece guarida.

No tocante à prática no processo licitatório e como se sucedeu no caso presente, há que se mencionar a previsão contida no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ao estabelecer que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação, acaso reste inerte à parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas.

Eis a redação de referido dispositivo da Lei Federal nº 8.666/93 que trata da questão da decadência:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nicácio Pio de Faria

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) “

Assim sendo, e numa análise positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br

Nicácio Pio de Faria

8
[Assinatura]



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

O Superior Tribunal de Justiça vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o Judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

Veja-se o seguinte julgado:

Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

Nicácio Pio de Faria 9



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

1. *A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).*
2. *A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.*
3. *Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.*
4. *Recurso improvido.*

Vários são os princípios norteadores da licitação. Dentre os vários princípios, *in casu*, destacamos três deles: O da Vinculação ao Instrumento Convocatório; o do Julgamento Objetivo; e do da Isonomia.



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

O princípio da *Vinculação ao Instrumento Convocatório* é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva. O edital é a “lei” interna da licitação, devendo definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

O *Princípio do Julgamento Objetivo*, de suma importância, dispõe que deve o edital estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsume às escolhas dos julgadores. Portando, o administrador não se deve valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame.

Pelo *Princípio da Isonomia*, é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário, entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não se

Nicácio Pio de Faria



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.

Pelo que se denota da redação dos princípios, a Administração Municipal se fez observar a todos eles na realização do pregão que se trata, pois estabeleceu com clareza todas as condições a que seriam submetidas a Administração e possíveis licitantes, realizou julgamento conforme edital, de forma objetiva, dando tratamento isonômico a todos os licitantes.

Vale ressaltar ainda a orientação recebida pelo Chefe do Executivo à época pelos órgãos de assessoria jurídica e de controle interno, que atuam de forma vinculada ao procedimento licitatório. Ao receber desses órgãos pareceres favoráveis à continuidade do certame na forma em que se encontrava, esse fato se somou e deu sustentação legal ao Administrador na realização da licitação. Para tanto, veja-se cópias dos atos em anexo – fls. 281/285, 94 e 287 do processo licitatório, sendo que esses órgãos são responsáveis por fazer a verificação *a priori* e *posteriori* dos aspectos de legalidade da licitação.

Nicácio Pio de Faria

Rua Isaías Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br

12
[Signature]



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

Do pedido

À vista do exposto, confia este ex-Prefeito Municipal que vos subscreve, que esse Egrégio Tribunal, conhecendo da presente defesa, a ela haverá de dar provimento, deixando de aplicar sanções e penalidades a Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito Municipal à época, considerando que todo o procedimento foi feito em observância à princípios e disposições legais, de forma clara e transparente e sem causar dano ao erário ou a quem quer que fosse, determinando-se dessa forma o arquivamento do presente procedimento instaurado contra sua pessoa, por ser medida de Direito e de inteira Justiça.

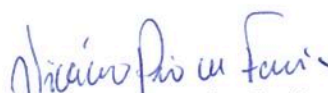
Nestes termos,

Pede deferimento.

Areádo-MG, 11 de novembro de 2019.


Rubens Vinícius Bornelli

Prefeito Municipal à época


Nicácio Pio de Faria

OAB-MG 118.990



ADVOCACIA
Nicácio Pio de Faria
Advogado
OAB-MG 118.990
Rua Isaías Alves Ferreira, 439, Centro, Areado-MG, CEP 37140-000
Fones: (35) 3293.1809 (35) 9 9881.1809
e-mail: nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

RUBENS VINICIUS BORNELLI, brasileiro, casado, Corretor de Imóveis, detentor do CPF/MF sob o nº 505.742.216-20, RG nº MG 733.681 SSP/MG, residente na Rua Dr. Jaime Garcia Pereira, 343, Centro, em Areado-MG, CEP 37140-000.

OUTORGADO(S):

NICÁCIO PIO DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 118.990, CPF/MF sob o nº 593.549.506-63, RG M-4.122.028 SSP/MG, NIT nº 170.43250.59.3, com escritório profissional na Rua Isaías Alves Ferreira, 439, Centro, Areado – MG, CEP 37140-000.

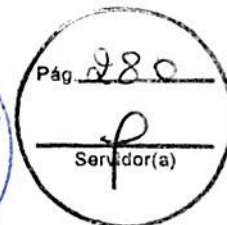
PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante Instância Administrativa competente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para atuar junto a processo nº 987.553 – denúncia, feito que tramita perante do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Areado, MG, 11 de novembro de 2019.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI



Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Areado – MG



Ofício nº 024/2016

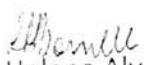
Areado, 06 de setembro de 2016

Eu Lúcia Helena Alves Bornelli, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, venho através desse prestar informações referentes à Visita Técnica exigida no Edital do Pregão nº 46/2016. Conforme agendada com antecedência a visita, por telefone, para o dia 26/08/2016, às 15h00, recebi um representante da empresa R. DE S ALVES ME, da cidade de Franca, estado de São Paulo, o qual estava de posse de uma procuração como representante legal da empresa, e outra procuração do técnico não portando certidão de registro no CREA, e sem documentação pessoal do mesmo. E, após consultar por telefone, a senhora pregoeira, Dorotéia, a mesma respondeu que, o edital pedia o seguinte: *"... realizada pelo responsável da empresa, apresentando carta de credenciamento/procuração da empresa assinada pelo responsável legal e/ou documento comprobatório de vínculo da empresa licitante e do responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA..."*, e que a presença do técnico é uma exigência.

Essa exigência no edital foi considerada por orientação de órgãos, inclusive pela CEMIG, que para a instalação da energia, exige que apresentemos documentos que constem a ciência das empresas que prestarão serviços de estrutura e instalações, conforme aconteceu em eventos anteriores neste município.

Expliquei ao representante o fato e me disponibilizei em atendê-los novamente na segunda-feira com a presença do técnico, portanto, a documentação exigida e do representante da empresa. Ele se despediu e saiu, mas logo depois voltou e me perguntou se eu poderia explicar, por telefone, ao chefe dele a questão, e eu educadamente expliquei e disponibilizei uma outra visita para segunda, ele foi muito ríspido e grosso, fez muitas ameaças, inclusive que viria pessoalmente para resolver o problema. Aguardei a visita dele na segunda e terça-feira que antecederam a licitação e os mesmos não vieram e nem entraram em contato.

Sem mais para o momento.


Lúcia Helena Alves Bornelli

Secretária Municipal de Cultura e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PREGÃO N. 046/2016

PROCEDIMENTO N. 100/2016

Cuidam-se de Recurso Administrativo atinentes à licitação em epígrafe, apresentado pela empresa R. DE S. ALVES – ME, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa, em razão de não ter apresentado o atestado de vista técnica.

O parecer atende à solicitação advinda do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, que pretende, no caso em testilha, tomar a decisão que seja reputada mais justa, primando pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Primeiramente vale informar que a empresa recorrente sequer ventilou a matéria em fase de impugnação do edital, quando haveria a possibilidade de debater o mérito em relação da necessidade ou não da visita técnica.

Desta forma, é intempestiva a intervenção da recorrente nesta fase processual, principalmente com a informação trazida pelo setor requisitante (fls. 280) quanto à necessidade da análise técnica na montagem do palco, não sendo tão somente a preocupação da estruturação como o posicionamento do palco em relação à rede elétrica, ou seja, há a ratificação da necessidade da visita nesse sentido.

A citada empresa aduziu, resumidamente, que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa recorrente por falta de apresentação da documentação exigida no edital da licitação.


Kelen M. dos Santos
Procuradora Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



A Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

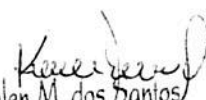
Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”


Kelen M. dos Santos
Procuradora Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.

Sobre o assunto, aduz Renato Geraldo Mendes:

“É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade” (Destaquei)

Ademais, segundo consta nas informações de fls.

Desta forma, é cristalino que a citada empresa não respeitou o edital, pois não estava com a documentação necessária no momento pertinente. A decisão da pregoeira foi acertada, já que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:


Renata M. dos Santos
Procuradora Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2],

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta

Keleth M. dos Santos
Keleth M. dos Santos
Procuradora-Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



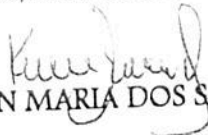
(art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifou-se).

Portanto, é dever do licitante a realização de visita técnica quando esta é exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

Diante de todo exposto, esta procuradoria opina pelo improvimento do recurso apresentado. Ressaltando, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o parecer.

Areado/MG, 06 de setembro de 2016.


KELEN MARIA DOS SANTOS SOUSA
Procuradora Geral do Município.

OAB/MG – 118.650

De acordo e rasar ultima

06/09/16





CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICIPIO DE AREADO - MG
Estado de Minas Gerais



PARECER

Pregão nº046/2016

Procedimento Licitatório nº100/2016

Processo nº1414/2016

Contratação de Serviços de Palco, Som e Banheiros Químicos P/ Festividades da Festa da Cidade e Festa do Biscoito.

Secretaria Municipal de Turismo.

Sra. Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer sobre o Edital acostado às fls.59/92 deste processo afirmo, foi nele estabelecido todas as condições da Licitação que será realizada, assim como sua correta elaboração e a definição do bem/serviço pretendido pela Municipalidade, estando essa Controladoria de acordo com o prosseguimento do feito.

Areado, 17 de agosto de 2016.


Patricia Eulália Oliveira Souza
Advogada - OAB/MG nº 63.367
Controladoria Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO - MG
Estado de Minas Gerais
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Sr. Prefeito,

O procedimento cumpriu as exigências da Lei de Licitações nº 8.666/93, estando o certame apto a ser
HOMOLOGADO.

Areado, 06 de setembro de 2016.

Patrícia Eulália Oliveira Souza
Controladoria Geral do Município.

OAB/MG.nº63.367

Pregão nº046/2016
Procedimento nº100/2016
Processo nº1414/2016
Palco, Som e Banheiros Químicos.
Secretaria Municipal de Turismo e
Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987553

Data: 14/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 430/451, protocolizada sob o n.º 5656511/2019, encaminhada por PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO, em cumprimento à determinação de fl(s). 424.

Sílvia Ester Meireles Vieira



Executor: S.E.M.V.



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

CORREIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR VICTOR MEYER DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 987.553 – Denúncia.

Ofício nº 19.067/2019 – Secretaria da 2ª Câmara.



AREADO

0005659411 / 2019

13/11/2019 15:18

DOROTÉIA APARECIDA CORRÊA MARTINS, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.303.126-93, Cédula de Identidade nº RG MG 12.135.318 SSP/MG, com endereço na Rua Moacir Pinto Riças, 86, Parque da Colina, Areado-MG, CEP 37140-000, por seu advogado que a presente subscreve (procuração anexa), vem com o devido respeito à presença de V.Exa., em atendimento ao processo supra citado e ofício nº 19.067/2019 – Secretaria da 2ª Câmara, oferecer defesa acerca das supostas irregularidades apontadas nos autos pela denunciante, empresa R. DE S. ALVES – ME, inscrita no CNPJ 09.722.678/0001-52, com sede na Rua José Augusto Garcia, 1121, Parque Progresso, Franca – SP.

Nicácio Pio de Faria

Dorotéia Aparecida Corrêa Martins





ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades apontadas na realização da licitação sob a modalidade Pregão nº 46/2016 pelo Município de Areado-MG, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para Festa do Biscoito e Festa da Cidade, na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de Emancipação Político-Administrativa do Município de Areado-MG.

A empresa denunciante, participante da licitação em tela, questiona a legalidade da exigência editalícia de apresentação de atestado de visita técnica como qualificação técnica para se habilitar no processo licitatório, entendendo ainda que não se faz necessária a presença de engenheiro no local do evento.

Afirma que na véspera da licitação o representante legal da empresa, munido de procuração do engenheiro civil da mesma empresa, foi até o local do evento para fazer a visita técnica mas a Prefeitura se negou a expedir o documento.

Nicácio Pio de Faria

DAE



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

Ressalta os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade.

Pede ao final a aplicação de sanções, multas e instauração de processo administrativo em face dos agentes públicos, bem como a aplicação de penalidades cabíveis às empresas licitantes, caso comprovadas as ilegalidades, e o envio de representação ao Ministério Público.

Visto exposto, passa a manifestar, na qualidade de pregoeira à época.

A Lei de Licitações, em seu art. 30, III, exige que o licitante tome conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Isso nada mais é do que a comprovação por atestado de visita.

Nicácio Pio de Faria

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990



A exigência editalícia de que a visita técnica fosse realizada com a presença do responsável legal da empresa e do responsável técnico da empresa portador de certidão de registro no CREA, vem a buscar um maior cuidado na formulação da proposta pelo licitante e na execução do objeto da licitação, posto que o que estava sendo contratado era a locação de som, palco e iluminação profissional, com local de instalação em praça pública, objeto que demanda maior especificidade e acompanhamento por parte do profissional competente, visto que o funcionamento se daria em praça pública, existindo nas proximidades várias residências e o aglomerado de muitas pessoas reunidas em torno do evento.

A informação da negativa do fornecimento do atestado de visita na realidade não procede, pois a Secretária Municipal de Turismo se prontificou em atender aos representantes da empresa com a presença do técnico responsável, orientação esta dada inclusive pela CEMIG para resguardar a segurança do evento. Informação documentada nos autos da licitação e que segue por cópia (fl. 280 do processo licitatório).



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

No tocante à prática no processo licitatório e como se sucedeu no caso presente, há que se mencionar a previsão contida no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ao estabelecer que decairá de impugnar os termos do edital de licitação, acaso reste inerte à parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas.

Eis a redação de referido dispositivo da Lei Federal nº 8.666/93 que trata da questão da decadência:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação

Nicácio Pio de Faria

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) “

Assim sendo, e numa análise positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

O Superior Tribunal de Justiça vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o Judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

Veja-se o seguinte julgado:

Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência

Adv. Nicácio Pio de Faria

Nicácio Pio de Faria

7



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

MAC marinho

Nicácio Pio de Faria

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

Importante ressaltar que a pregoeira não detém responsabilidade alguma quanto ao ocorrido, sendo a responsabilidade pelo ato praticado do então Prefeito à época, gestor da coisa pública e ordenador de despesas.

A pregoeira apenas cumpriu com as determinações que lhe foram ordenadas pelo Chefe do Executivo à época, que publicou o edital de licitação com a exigência de atestado de visita como condição de se habilitar no certame. Vale destacar que o edital foi aprovado por Assessoria Jurídica e pelo Órgão de Controle Interno (cópias dos atos em anexo – fls. 281/285, 94 e 287 do processo licitatório), que fazem a verificação *a priori* e *posteriori* dos aspectos de legalidade. Se o edital foi aprovado por técnicos legalmente habilitados, não é justo penalizar uma servidora que detém apenas nível médio e apenas cumpriu as determinações do Sr. Prefeito Municipal.

A pregoeira à época, a qual apresenta esta defesa, não detinha competência para autorizar, revogar ou anular licitação, ficando sua atuação limitada aos ditames da legislação de regência – Lei Federal

Rua Isaías Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Lei Municipal nº 331/2003, esta última que transcrevemos, extraída do site oficial do Município de Areado: www.areado.mg.gov.br :

Art. 8º São atribuições do pregoeiro, entre outras:

I - a condução dos trabalhos de recebimento das propostas e dos lances;

II - a análise de aceitabilidade das propostas de acordo com o edital e sua classificação;

III - a habilitação dos interessados;

IV - a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

V - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio.

Parágrafo único. A função de pregoeiro será exercida por detentor de cargo, posto, graduação ou emprego público em órgão ou entidade da administração pública do Município.

A responsabilidade do pregoeiro se resume ao elenco das atribuições fixadas pelo inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002; pelo artigo 9º do Anexo I do Decreto Federal nº 3.555/2000

Adm. Areado

Nicácio Pio de Faria

10



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990



e pelo artigo 8º da Lei Municipal nº 331/2003, não respondendo, pois, pela especificação do objeto, pela elaboração e assinatura de editais de licitação, pela execução do contrato, pela revogação ou anulação da licitação, considerando que sua competência termina com a adjudicação do objeto da licitação, quando não houver interposição de recurso. Nesse sentido, *Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra "Pregão - uma nova modalidade de licitação", 5ª edição, Editora Forense, ano de 2012.*

Aprofundando mais no que concerne à anulação e revogação do ato, no caso tratado de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, temos que a anulação decorre de atos viciados (maculados de ilegalidade), podendo ser promovida pela Administração Pública quanto pelo Judiciário. A revogação justifica-se por motivos de conveniência e oportunidade do ente/agente competente que exarou o ato, somente sendo possível ser efetivada por este.

Vale ressaltar ainda entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal a esse respeito, conforme enunciado da súmula nº 473: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de*

Adm. máculas

Nicácio Pio de Faria

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Como se vê, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as providências relacionadas à abertura ou continuação do procedimento licitatório, a sua suspensão, revogação ou anulação não cabem à pregoeira e sim ao Chefe do Executivo, conforme competência lhe outorgada pela Lei Orgânica Municipal. Veja-se trecho da legislação extraída também do site oficial <http://www.camaradeareado.mg.gov.br/lom.htm>:

“SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77 – Ao Prefeito, como chefe da administração, competente dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XV – prover os serviços e obras da administração pública

(...)

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;”

Assim sendo, não se sustenta a aplicação de penalidades à pregoeira que vos subscreve.

Acrescentando ao entendimento, cumpre registrar o disposto no artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual:

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A autoridade competente a que a Lei se refere trata-se da pessoa do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, ensejar a aplicação de sanções e penalidades à pregoeira que vos subscreve é ir de encontro ao que determina a legislação referida e aos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade.

Consigne-se que atualmente para visita técnica é exigido declaração de que a licitante tem pleno conhecimento das condições do

Nicácio Pio de Faria

Rua Isaias Alves Ferreira, 439, Centro - Areado-MG - CEP 37140-000
(35) 3293.1809 / (35) 99881.1809
nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

objeto da licitação e que se responsabiliza pela sua execução, nos termos do edital.

Em caso semelhante a respeito de outros processos licitatórios, ocorridos neste Município, especificamente os Pregões de nºs 46/2010 e 113/2011 em que se buscou penalizar a pregoeira por atos ocorridos no processo e que não estavam submetidos à sua competência funcional e sim a do Prefeito à época, a Justiça de 1ª Instância reconheceu o direito da pregoeira em não ser responsabilizada. Eis o julgado na espécie, constante do processo nº 0017002-89.2015.8.13.0043, o qual anexamos a íntegra da sentença para conhecimento.

Do pedido

À vista do exposto, confia a pregoeira que vos subscreve, que esse Egrégio Tribunal, conhecendo da presente defesa, a ela haverá de dar provimento, deixando de aplicar sanções e penalidades à servidora Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira à época, determinando-se dessa forma o arquivamento do presente procedimento instaurado contra sua pessoa, por ser medida de Direito e de inteira Justiça.

15



ADVOGADO

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG nº 118.990

Nestes termos,

Pede deferimento.

Areádo-MG, 7 de novembro de 2019.

Dorotéia Aparecida Corrêa Martins

Servidora Municipal/Pregoeira

Nicácio Pio de Faria

OAB-MG 118.990



ADVOCACIA

Nicácio Pio de Faria

Advogado

OAB-MG 118.990

Rua Isaías Alves Ferreira, 439, Centro, Areado-MG, CEP 37140-000

Fones: (35) 3293.1809 (35) 9 9881.1809

e-mail: nicaciopiofaria@adv.oabmg.org.br



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

DOROTEIA APARECIDA CORRÊA MARTINS, brasileira, casada, servidora pública municipal, detentora do CPF/MF sob o nº 060.303.126-93, RG nº MG 12.135.318 SSP/MG, residente na Rua Moacir Pinto Riças, 86, Parque da Colina, em Areado-MG, CEP 37140-000.

OUTORGADO(S):

NICÁCIO PIO DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 118.990, CPF/MF sob o nº 593.549.506-63, RG M-4.122.028 SSP/MG, NIT nº 170.43250.59.3, com escritório profissional na Rua Isaías Alves Ferreira, 439, Centro, Areado – MG, CEP 37140-000.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante Instância Administrativa competente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para atuar junto a processo nº 987.553 – denúncia, feito que tramita perante do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Areado, MG, 7 de novembro de 2019.

DOROTEIA APARECIDA CORRÊA MARTINS



Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Areado – MG



Ofício nº 024/2016

Areado, 06 de setembro de 2016

Eu Lúcia Helena Alves Bornelli, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, venho através desse prestar informações referentes à Visita Técnica exigida no Edital do Pregão nº 46/2016. Conforme agendada com antecedência a visita, por telefone, para o dia 26/08/2016, às 15h00, recebi um representante da empresa R. DE S ALVES ME, da cidade de Franca, estado de São Paulo, o qual estava de posse de uma procuração como representante legal da empresa, e outra procuração do técnico não portando certidão de registro no CREA, e sem documentação pessoal do mesmo. E, após consultar por telefone, a senhora pregoeira, Dorotéia, a mesma respondeu que, o edital pedia o seguinte: *"... realizada pelo responsável da empresa, apresentando carta de credenciamento/procuração da empresa assinada pelo responsável legal e/ou documento comprobatório de vínculo da empresa licitante e do responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA..."*, e que a presença do técnico é uma exigência.

Essa exigência no edital foi considerada por orientação de órgãos, inclusive pela CEMIG, que para a instalação da energia, exige que apresentemos documentos que constem a ciência das empresas que prestarão serviços de estrutura e instalações, conforme aconteceu em eventos anteriores neste município.

Expliquei ao representante o fato e me disponibilizei em atendê-los novamente na segunda-feira com a presença do técnico, portanto, a documentação exigida e do representante da empresa. Ele se despediu e saiu, mas logo depois voltou e me perguntou se eu poderia explicar, por telefone, ao chefe dele a questão, e eu educadamente expliquei e disponibilizei uma outra visita para segunda, ele foi muito ríspido e grosso, fez muitas ameaças, inclusive que viria pessoalmente para resolver o problema. Aguardei a visita dele na segunda e terça-feira que antecederam a licitação e os mesmos não vieram e nem entraram em contato.

Sem mais para o momento.


Lúcia Helena Alves Bornelli

Secretária Municipal de Cultura e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PREGÃO N. 046/2016

PROCEDIMENTO N. 100/2016

Cuidam-se de Recurso Administrativo atinentes à licitação em epígrafe, apresentado pela empresa R. DE S. ALVES – ME, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa, em razão de não ter apresentado o atestado de vista técnica.

O parecer atende à solicitação advinda do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, que pretende, no caso em testilha, tomar a decisão que seja reputada mais justa, primando pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Primeiramente vale informar que a empresa recorrente sequer ventilou a matéria em fase de impugnação do edital, quando haveria a possibilidade de debater o mérito em relação da necessidade ou não da visita técnica.

Desta forma, é intempestiva a intervenção da recorrente nesta fase processual, principalmente com a informação trazida pelo setor requisitante (fls. 280) quanto à necessidade da análise técnica na montagem do palco, não sendo tão somente a preocupação da estruturação como o posicionamento do palco em relação à rede elétrica, ou seja, há a ratificação da necessidade da visita nesse sentido.

A citada empresa aduziu, resumidamente, que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa recorrente por falta de apresentação da documentação exigida no edital da licitação.

Kelen M. dos Santos
Kelen M. dos Santos
Procuradora Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



A Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica – também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica – no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

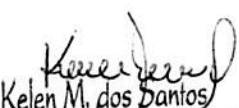
Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”


Kelen M. dos Santos
Procuradora Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.

Sobre o assunto, aduz Renato Geraldo Mendes.

“É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade” (Destaquei)

Ademais, segundo consta nas informações de fls.

Desta forma, é cristalino que a citada empresa não respeitou o edital, pois não estava com a documentação necessária no momento pertinente. A decisão da pregoeira foi acertada, já que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:


Kelen M. dos Santos
Procuradora Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2].

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, **ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta


Keleth M. dos Santos
Procuradora Geral
OAB-MG 118.650



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL



(art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifou-se).

Portanto, é dever do licitante a realização de visita técnica quando esta é exigida pela Administração, uma vez que somente a partir do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

Diante de todo exposto, esta procuradoria opina pelo improvimento do recurso apresentado. Ressaltando, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o parecer.

Areado/MG, 06 de setembro de 2016.


KELEN MARIA DOS SANTOS SOUSA
Procuradora Geral do Município.

OAB/MG – 118.650

De acordo com a decisão última.

06/09/16

[Signature]



CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICIPIO DE AREADO - MG
Estado de Minas Gerais



PARECER

Pregão nº046/2016

Procedimento Licitatório nº100/2016

Processo nº1414/2016

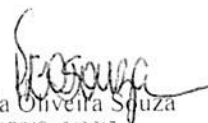
Contratação de Serviços de Palco, Som e Banheiros Químicos P/ Festividades da Festa da Cidade e Festa do Biscoito.

Secretaria Municipal de Turismo.

Sra. Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer sobre o Edital acostado às fls.59/92 deste processo afirmo, foi nele estabelecido todas as condições da Licitação que será realizada, assim como sua correta elaboração e a definição do bem/serviço pretendido pela Municipalidade, estando essa Controladoria de acordo com o prosseguimento do feito.

Areado, 17 de agosto de 2016.


Patrícia Eulália Oliveira Souza
Advogada - OAB/MG nº 63.367
Controladora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO - MG
Estado de Minas Gerais
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Sr. Prefeito,

O procedimento cumpriu as exigências da Lei de Licitações nº 8.666/93, estando o certame apto a ser
HOMOLOGADO.

Areado, 06 de setembro de 2016.

Patrícia Eulália Oliveira Souza
Controladoria Geral do Município.

OAB/MG.nº63.367

Pregão nº046/2016
Procedimento nº100/2016
Processo nº1414/2016
Palco, Som e Banheiros Químicos.
Secretaria Municipal de Turismo e
Cultura.

SENTENÇA



Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO JURÍDICO E SEUS EFEITOS ajuizada por DOROTÉIA APARECIDA CORRÊA MARTINS em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, na qual pretende seja declarada nula a multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta. Afirma a Autora que o TCE lhe aplicou uma multa no valor de R\$10.000,00 ao fundamento de que restou caracterizada a evasão ao controle exercido pelo TCE, já que o mesmo havia determinado a suspensão dos Pregões números 46/2010 e 113/2011, mas o Município abriu novos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto; que foi aplicada à Requerente a multa porque era ela a Pregoeira. Argumenta que a multa é nula porque: 1) que apenas cumpriu as ordens do Prefeito Municipal, sendo que não tinha competência para autorizar, revogar ou anular a licitação; 2) que o TCE publicou uma cartilha intitulada "Principais irregularidades encontradas em edital de licitação", mas essa orientação foi posterior aos fatos, sendo, pois, tardia, ao que a multa não poderia ser aplicada; 3) que o TCEMG é contraditório em suas decisões sobre o conceito de evasão ao controle externo, já que o Procurador do TCE entende de forma contrária aos Conselheiros; 4) que houve o cerceamento de defesa, posto que a decisão do TCE foi publicada no diário, não tendo ocorrido a comunicação pessoal por carta da Requerente, ao contrário dos atos anteriores; 5) que o TCE sugeriu que o Município deveria ter adquirido os produtos da licitação suspensa por meio de dispensa de licitação, enquanto não ocorre o julgamento; 6) que o TCE foi incongruente em suas decisões sobre o caso.

Citado o Réu apresentou defesa alegando a legalidade da multa aplicada.

Impugnada a contestação.

As partes informaram que não pretendiam produzir provas.

O Ministério Público emitiu parecer justificando a sua não intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Não há questão prefacial a ser analisada, ao que passo ao exame do mérito.

Para melhor delimitação dos fatos, registre-se que o Município de Areado instaurou procedimento licitatório, na modalidade pregão, sob o n. 46/2010 para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal.

Um dos interessados denunciou ao TCE-MG a existência de irregularidades nas exigências do edital, tendo a denúncia sido distribuída sob o número n. 838.895. Na referida denúncia, em decisão liminar, o TCE determinou a intimação do Prefeito à época, o Sr. Rubens Vinicius Bornelli, e da pregoeira, Sr. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, a fim de que suspendessem o processo licitatório, já que aparentemente o edital estava irregular ao exigir o seguinte (ff. 197-201):

i) certificado de aprovação conforme ISSO/TS 16949;

ii) Declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia;

iii) registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP.

A decisão judicial fixou multa de R\$10.000,00 no caso de descumprimento, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Como não houve um julgamento célere pelo Tribunal de Contas, o Município, sob a alegação de necessidade, instaurou novo procedimento licitatório, também na modalidade pregão, distribuído sob o número 113/2011, com o mesmo objeto do procedimento anterior suspenso pelo TCE, mas sem as cláusulas consideradas irregulares, salvo a exigência do certificado ISO/TS 16949.

Novamente, um dos interessados apresentou denúncia ao TCE em razão da exigência do certificado ISSO, a qual foi distribuída sob o número 862.904. O Tribunal, em 25.01.2012, por entender ilegal a exigência da certificação ISO, suspendeu também o referido procedimento licitatório, sob pena de aplicação da multa prevista na lei complementar (ff. 1.088 e ss).

O procedimento n. 113/2011 foi suspenso pelo Município (f. 1.101). Posteriormente, o edital foi retificado pelo Município, com a retirada da exigência do certificado, tendo sido encaminhada cópia ao Tribunal de Contas (ff. 1.110 e ss).



O Tribunal entendeu que a irregularidade foi sanada, mas destacou que o Município deu andamento ao edital, antes que fosse revogada a decisão que determinou a suspensão do processo licitatório n. 113/2011 (ff. 1.14 e ss).

A denúncia n. 862.904 foi apensada à denúncia n. 838.895.

O Tribunal de Contas aplicou aos gestores, quem sejam, o Prefeito de Areado, Sr. Rubens Vinicius Bornelli, e a Pregoeira, Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, uma multa no total de R\$10.000,00 para cada um, por entender que as ordens de suspensão do Tribunal foram descumpridas, sendo R\$5.000,00 pelo descumprimento da decisão que determinou a suspensão do procedimento licitatório n. 046/2011, mas mesmo assim o Município abriu novo procedimento licitatório (n. 113/2011), e R\$5.000,00 pelo descumprimento da decisão que determinou a suspensão do procedimento n. 113/2011, mas mesmo assim, após a retificação do edital, foi dada continuidade à licitação, sem revogação da decisão anterior do Tribunal de Contas (ff. 1.156-1.173).

As multas foram aplicadas com base no artigo 85, inciso III, da Lei complementar estadual n. 102, de 2008, *in verbis*:

Art. 85 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Pois bem. Restou claro nos autos que houve descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.

A primeira denúncia, distribuída sob o número 838.895 apontou três irregularidades no edital de licitação n. 46/2010 e determinou a sua suspensão. Todavia, o Município, sem anular o procedimento licitatório n. 46.210, abriu novo procedimento licitatório (n. 113/2011) com o mesmo objeto e repetindo uma das irregularidades apontadas (exigência de certificado ISO), sem sequer comunicar o Tribunal de Contas, que só tomou conhecimento após a denúncia de n. 862.904.

Para piorar a situação, o Tribunal de Contas também determinou a suspensão do procedimento licitatório n. 113/2011, o que foi atendimento em um primeiro momento, mas o Município, após retificar o edital, resolveu por conta própria dar continuidade à licitação sem sequer pedir autorização ao Tribunal de Contas ou mesmo esperar a revogação da decisão que tinha suspenso o processo licitatório.

Fica evidente, pois, o descumprimento da ordem do Tribunal de Contas.

Nesse ponto, consigne que não há qualquer fundamentação legal na alegação inicial de que o TCEMG promoveu a orientação tardia de sua missão aos gestores públicos, eis que lançou somente em 2012 a cartilha intitulada "Principais irregularidades encontradas em editais de licitação - PNEUS". Ora, a multa não foi por irregularidade no edital, mas sim por descumprimento de ordem judicial, ao que tal alegação não tem nada a ver com o caso.

Também desprovida de base legal a alegação de que o próprio TCE é contraditório em suas fundamentações sobre o conceito de evasão ao controle externo. O autor cita contradição entre o entendimento da Procuradoria do TCEMG e a decisão do TCEMG, fato que não tem qualquer importância, sendo natural a ocorrência de divergências. De toda forma, o que se discute é o descumprimento de ordem judicial e no caso fica claro que alguém descumpriu a ordem.

Sem razão também quando se alega que houve cerceamento de defesa, pois a decisão que aplicou a multa foi publicada no diário e não comunicada pelo correio. Quando a Requerente foi citada (ff. 243-244) constou expressamente na carta citatória que as intimações seriam feitas EXCLUSIVAMENTE via publicação do diário oficial, salvo decisão contrária expressa do relator, o que não aconteceu nos autos. Consigne ainda que a Requerente poderia ter acompanhado o andamento processual via internet.

Também cumpre registrar que não há equívoco e nem ilegalidade quando o TCE afirma que o Município, ao invés de descumprir sua ordem, poderia ter feito uso da prerrogativa do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que nada mais fez do que apontar uma alternativa legal.



Aliás, o Município poderia muito bem ter anulado a licitação e feito novo edital sem as exigências consideradas irregulares, comunicando-se o Tribunal de tal ato. Porém, o Município não só manteve o primeiro pregão, como abriu novo procedimento com exigência que foi considerada irregular (certificado isso), sem sequer comunicar ao Tribunal, ficando evidente a tentativa e fugir ao controle do órgão.

Continuando, não há correlação entre o acórdão paradigma (processo 880.369) indicado pela Requerente e a situação dos autos.

Por fim, a Requerente alega que apenas cumpriu ordem do Prefeito, não sendo dela a competência para decidir sobre a abertura ou continuação do procedimento licitatório.

Nesse ponto, tenho que razão assiste à Requerente. Ela era tão somente a pregoeira e servidora do Município, estando apenas a cumprir ordens do Prefeito. Não tem a Pregoeira competência para decidir sobre a abertura de novo procedimento licitatório, nem mesmo sobre a suspensão ou continuidade de procedimentos em aberto.

Assim, tenho que, de fato, a Requerente não praticou qualquer ato a justificar sua punição, não tendo ela descumprido ordem do Tribunal, eis que não possui competência para decidir sobre os atos que o Tribunal entendeu que desrespeitaram sua decisão.

À vista disso, a multa à Requerente não se sustenta.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial para decretar a anulação das multas impostas à Requerente, determinando-se que seja cancelada qualquer restrição imposta em razão da aplicação das multas.

Condene o Requerido no pagamento dos honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

Areado, 19.12.2016.

FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS

JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987553
Data: 18/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 453/480, protocolizada sob o n.º 5659411/2019, encaminhada por DOROTEIA APARECIDA CORREA MARTINS, em cumprimento à determinação de fl(s). 424.

Sílvia Ester Meireles Vieira



Executor: S.E.M.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. :987553

Data: 19/11/2019

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 424.

DOROTEIA APARECIDA CORREA MARTINS
RUBENS VINICIUS BORNELLI

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: G.F.S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987553
Data: 19/11/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à UNIDADE TÉCNICA, em cumprimento à determinação de fl. 424.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: G.F.S.A.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 987.553

Natureza: Denúncia

Denunciante: R. de S. Alves ME -

Denunciados: Rubens Vinícius Bornelli (Prefeito Municipal à época) e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins (Pregoeira à época).

Município: Areado

Referência: Procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa R. de S. ALVES ME, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Procedimento n. 0100/2016, Pregão n. 046/2016, do tipo menor preço unitário, realizado pelo Município de Areado/MG, em comemoração aos 91 anos de Emancipação Político Administrativo de Areado/MG, tendo por objeto da Licitação a contratação de empresa para locação de sonorização e de iluminação profissional; palco profissional e banheiros químicos de rua, para Festa do Biscoito e Festa da Cidade, a ser realizada na Praça Henrique Vieira, Centro, com valor estimado em R\$ 28.144,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais).

Após autuação e distribuição, o Conselheiro Relator, a fl. 60, recebeu a denúncia e encaminhou, em seguida, os autos a unidade técnica para análise, que elaborou o relatório de fls. 61 a 74.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou as fls. 77 a 78, sugerindo que fosse citado e intimado o Prefeito de Areado para apresentar a documentação das fases interna e externa do certame para análise, o que foi acatado e realizada a juntada da documentação, as fls. 82 a 415.

Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para esta Coordenadoria para que fosse efetuada nova análise, considerando todo procedimento licitatório.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Verificou-se nesta nova análise que o procedimento licitatório não apresentou qualquer outra irregularidade além daquelas constatadas no relatório técnico inicial de fls. 61 a 74.

Em seguida o MPC entendeu pela não necessidade de apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico, fls. 422v e 423, sugerindo pela citação do Senhor Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito Municipal de Areado e a Srª Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, Pregoeira, para apresentação da defesa sobre as irregularidades apontadas na análise técnica inicial.

O Conselheiro Relator determinou, nos termos do *caput* do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação dos responsáveis apresentarem defesa, e, após o encaminhamento a esta Coordenadoria e MPC, fls. 424.

Os responsáveis apresentaram defesa, fls. 430 a 468 e documentos, fls. 469 a 480, tendo os autos retornado a esta Coordenadoria para análise.

II – ANÁLISE DAS DEFESAS

De acordo com o relatório técnico de fls. 61 a 74, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- 1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento;
- 2) Obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento;
- 3) Empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital.

a) Defesa apresentada pelo Sr. Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito à época, fls. 430 a 468

Em linhas gerais o defendente argumentou que:

- A empresa denunciante questionou a legalidade da exigência no edital de apresentação de atestado de visita técnica como qualificação técnica para se habilitar no processo licitatório, entendendo desnecessária a presença de engenheiro no local do evento e que véspera da licitação



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



o representante legal da empresa, devidamente munido de procuração do engenheiro civil compareceu ao local da visita técnica, porém a Prefeitura não expediu o documento.

➤ A Lei de Licitações autoriza a Administração exigir a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, conforme art. 30, III da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: “III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

➤ A exigência do edital para a realização da visita foi cercada de alguns requisitos: efetuada pelo responsável legal e pelo responsável técnico da empresa munido de certidão de registro no CREA.

➤ O período foi deixado livre, não exigindo prazo para a realização da visita técnica.

➤ A exigência da presença do responsável técnico da empresa é imprescindível visto que o evento seria realizado em praça pública, cercada de várias residências e com a presença de inúmeras pessoas, o que demandaria cuidado com a segurança e as condições do local onde seria instalado o palco e a ligação do padrão de energia de alta tensão que alimentaria os instrumentos musicais, considerando a orientação da CEMIG à época, conforme aduz estar documentado nos autos da licitação no documento de fls. 280 do processo licitatório.

➤ Tal exigência vai ao encontro do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão 2669/2013 – Plenário, posto que foi demonstrada a imprescindibilidade da visita e que tivesse a participação do responsável técnico, dada a natureza do objeto do evento, ratificada pelo órgão de fornecimento de energia do Estado de Minas Gerais (CEMIG).

➤ Não houve impugnação ao edital e que a conduta da administração se pautou em atender ao interesse público, no resguardo da segurança do evento e das pessoas e do patrimônio público sem, contudo, infringir o princípio da isonomia, pois todas as informações e condições estavam previamente postas no edital, sendo do conhecimento de todos os participantes.

➤ Não procede a informação da negativa no fornecimento do atestado de visita, visto que a Secretária Municipal de Turismo se prontificou em atender os representantes da empresa com a presença do técnico responsável, com orientação da CEMIG para resguardar a segurança do



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



evento, conforme informou estar documentada nos autos da licitação, (fls. 280 do processo licitatório).

- A afirmação de suposta prática de ato ilegal de combinação entre as empresas: Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda ME e José Reinaldo da Silva Bastos ME ao apresentar os mesmos valores de propostas para todos os itens, e quando da fase de ofertas de lances, a primeira empresa desistiu de participar vaga é desprovida de provas. O pregão é modalidade livre para oferecimento de lances e da mesma forma é livre para desistência de lances e até mesmo de participação na licitação.
- A previsão disposta no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, ao estabelecer a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação e as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra considerada como irregular ou ilegal. (Processo RMS 15051/RS Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2002/0075521-5).
- Foi recebida pelos órgãos pareceres favoráveis à continuidade do certame, conforme documentação fls. 281/285; 94 e 287 do processo licitatório e fls. 445 a 451 dos presentes autos de n. 987553;
- A administração municipal observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que estabeleceu com clareza as condições que seriam submetidas tanto a administração quanto os possíveis licitantes, dando tratamento isonômicos a todos eles;
- Requer a este Egrégio Tribunal de Contas o provimento da defesa apresentada, solicitando a não aplicação de sanções e penalidades considerando que todo o procedimento foi feito em observância à princípios e disposições legais, de forma transparente e sem causar dano ao erário, determinando o arquivamento do presente feito, por considerar ser medida de direito e de inteira justiça.

Análise

1) Quanto à desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2) Quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a Lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

O enunciado do Acórdão 1955/2014 do TCU – Plenário dispõe:

Enunciado

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Sob o aspecto das exigências para participar da disputa, verifica-se que o item 6.1.1 - alínea 5 “b”, do Edital do Pregão n. 46/2016 impõe para as empresas concorrentes realizarem visita técnica para conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços, obrigando que as licitantes apresentassem atestado de vistoria assinado pela Secretaria Municipal de Turismo.

Cotejando os autos do procedimento licitatório não se verifica às fls. 363 (fl. 280 dos autos do procedimento licitatório) a orientação da CEMIG para resguardar a segurança do evento, mas apenas um ofício da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de que a orientação da CEMIG foi considerada para tal exigência editalícia, podendo, dessa forma, considerar injustificada a exigência de visita técnica para conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços, obrigando que as licitantes apresentassem atestado de vistoria assinado pela Secretaria Municipal de Turismo, em face das particularidades do objeto.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O enunciado do Acórdão 2407/2009 do TCU – Plenário dispõe:

Enunciado

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Diante desse contexto, como não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, considera-se improcedente a alegação do defendente de que foram observadas as disposições legais, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e da isonomia.

Assim sendo, permanece as irregularidades apontadas pelo órgão técnico referentes a desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e a obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

3) Quanto a empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital

Quanto a esse ponto, o defendente não apresentou defesa se limitando a argumentar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculado e, ainda, que o licitante que teve a proposta desclassificada quanto a esse fato (que não foi o denunciante) não impugnou administrativamente o edital, decaindo, portanto, desse direito perante o Judiciário.

Sob essa ótica improcede a argumentação do defendente. Vejamos:

- A Lei n. 8.666/93 não fornece solução quando o protesto tardio revelar existência de ilegalidade, contudo atos viciados não se transformam em atos válidos pelo silêncio do particular.
- Marçal Justen Filho¹ leciona que *a questão poderá ser submetida à fiscalização do Tribunal de Contas ou levada à apreciação do Judiciário.*

Embora o defendente não tenha apresentado defesa quanto a esta irregularidade, em atenção à busca da verdade material procederá nova análise da irregularidade apontada pelo Órgão Técnico.

Cumpre alertar que apesar de possível, a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 14ª edição, p. 572.

Confira abaixo alguns dispositivos da Lei n. 8.666/93 que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, *caput* do 38, e inciso I do 40, da Lei n. 8.666/93.

Nesses casos, o órgão licitante *“deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada”*. (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o TCU no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Cotejando os autos verifica-se que que houve menção à marca de referência, eis a caracterização do objeto indicou a marca seguida da expressão OU SIMILAR.

1. DO OBJETO, QUANTIDADE E DO VALOR ESTIMADO

1.1 (...)

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura				
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Médio apurado no mercado
1.	(...)	(...)	(...)	(...)

2.	SOM E ILUMINAÇÃO (...) 06 MONITORES MODELO EV OU SIMILAR 04 MONITORES MODELO SM 400 OU SIMILAR 12 VIAS DE EQUALIZADOR MODELO TGE 2313 XS OU SIMILAR 08 VIAS DE COMPRESSOR MODELO DBX 166 OU SIMILAR 08 VIAS DE GATE MODELO DBX 166 OU SIMILAR 02 MICROFONES MODELO SM 58 SEM FIO OU SIMILAR 04 MICROFONES MODELO SM 57 OU SIMILAR 16 MICROFONES MODELO SM 58 COM FIO OU SIMILAR (...)	SV	01	(...)
3.	(...)	(...)	(...)	(...)

Assim, forçoso reconhecer nessa oportunidade que não há irregularidade, no caso em apreço, o fato do edital ter feito menção de marcas no Edital.

a) Defesa apresentada pela Srª Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, Pregoeira, fls. 469 a 480

Em linhas gerais a defendente argumentou que:

- A pregoeira não detém responsabilidade alguma quanto ao ocorrido, sendo de responsabilidade pelo ato praticado do então prefeito à época, gestor da coisa pública e ordenador de despesas. Apenas cumpriu com as determinações que lhe foram ordenados pelo gestor municipal à época, que publicou o edital de licitação com a exigência de atestado de visita como condição de se habilitar no certame.
- O edital foi aprovado por técnicos legalmente habilitados, entendendo não ser justo penalizar uma servidora que detém apenas nível médio de escolaridade, tendo apenas cumprido o que foi determinado pelo Sr. Prefeito Municipal.
- Não era de sua competência autorizar, revogar ou anular licitação, ficando sua atuação restrita aos ditames da legislação: Lei Federal n. 10.520/2002; Decreto Federal n. 3.555/2000 e Lei Municipal nº 331/2003, a qual elenca o artigo 8º que trata das atribuições do pregoeiro.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Requereu o provimento de sua defesa e a não aplicação de sanções e penalidades, por entender ser medida de direito e de inteira justiça;
- No mérito argumentou que:
 - ✓ A exigência editalícia de que a visita técnica fosse realizada com a presença do responsável legal da empresa e do responsável técnico da empresa e do responsável legal da empresa portador de certidão de registro do CREA se deu em virtude de existir nas proximidades várias residências e o aglomerado de muitas pessoas reunidas em torno do evento;
 - ✓ A informação da negativa do fornecimento do atestado não procede, pois, a Secretaria Municipal de Turismo se prontificou em atender os representantes;
 - ✓ O denunciante decaiu do direito de impugnar o edital, não podendo questioná-lo no judiciário;
 - ✓ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das normas estabelecidas no edital.
- Encaminhou a seguinte documentação: Procuração; Ofício n. 024/2016 da Secretária Municipal de Cultura e Turismo; parecer jurídico e sentença da Ação Declaratória de Nulidade de Instrumento Jurídico e seus Efeitos ajuizada por Dorotéia Aparecida Corrêa Martins nos pregões 046/2010 e 113/2011, de 19/12/2016, fls. 470 a 480.

Análise

Inicialmente, cumpre observar que as normas gerais de licitação não indicam expressamente quem será a autoridade competente pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital. Contudo, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação.

A respeito da determinação da autoridade competente, leia-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr²:

A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.

² <https://www.zenite.blog.br/de-quem-e-a-competencia-para-aprovacao-do-termo-de-referencia-e-do-projeto-basico/>

A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros. Os órgãos e entidades administrativas gozam de liberdade para disporem de regras para distribuir internamente as suas funções, por imperativo de racionalidade administrativa, desde que sem contrariar dispositivos legais, definindo os agentes responsáveis pelos atos produzidos no transcurso de processo de licitação pública, dentre os quais os de titularidade da autoridade competente, expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02. **Nem sempre a autoridade competente, para efeito de licitação pública, será o presidente do órgão ou da entidade ou sua autoridade máxima. As normas internas de competência dos órgãos e entidades da Administração Pública, que estabelecem os organogramas e os processos internos, muitas vezes atribuem as funções a um diretor, gerente ou equivalente.** Por vezes, tais regras de distribuição de competência variam de acordo com a complexidade e com os valores envolvidos nas licitações.

Por exemplo, é comum encontrar regras com o seguinte teor: para licitações cujos valores estimados não ultrapassem R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Gerente de Materiais; para as licitações com valores acima de R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Diretor Administrativo; para as licitações que ultrapassem R\$ 10.000.000,00, daí a autoridade competente é o Presidente do órgão. Ou seja, dentro do mesmo órgão ou entidade, nem sempre a autoridade competente para efeito de licitação pública é a mesma. Deve-se avaliar as regras de distribuição interna de competência dos órgãos e das entidades administrativas. (NIEBUHR, 2013, p. 317.) (Grifamos.)

O art. 3º da Lei n. 10.520/2002 estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Assim, pode-se deduzir que é possível que seja transferida a competência pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital, desde que haja normatização da atribuição de competência.

Vale destacar que Jamil Manasfi e outra³, apud professor Jair Santana (2007, p.574) elencam as principais atribuições impertinentes que são geralmente conferidas ao pregoeiro:

a) a elaboração de editais;

³ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34535/perfil-habilidades-e-atribuicoes-do-pregoeiro>

- b) a especificação do objeto;*
- c) a parametrização dos critérios objetivos de julgamento das propostas;*
- d) a fixação de exigências para a habilitação;*
- e) a convocação do adjudicatário para firmar contrato, dentre outras.*

Jamil Manasfi e outra⁴, apud Niebuhr (2011, p.91) frisam sobre o tema polêmico da elaboração do edital: "que o pregoeiro não é responsável pela elaboração do edital, pois quem responde pelo edital é a autoridade competente. O pregoeiro recebe o edital pronto e tem a função de dar-lhe cumprimento, realizado os procedimentos nele previsto".

Nesse quesito, importa trazer os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. (TCU – Acórdão 2389/2006 – Plenário)

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. (TCU – Acórdão 3381/2013 – Plenário);

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. O fato em questão teve relatoria do ministro Benjamin Zymler (TCU-Acórdão n. 3213/2019 – 1ª Câmara)

Cotejando os autos verifica-se à fl. 137 que o Sr. Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito Municipal, nomeou pregoeira a Srª Dorotéia Aparecida Corrêa Martins mediante a Portaria n. 7.816/2015, contudo, não se verifica a atribuição de competência pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital.

Diante do exposto, acata-se, de plano, a defesa apresentada pela Srª Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira, entendendo que a sua responsabilidade pelas irregularidades focadas nestes autos deve ser excluída.

Vencida a hipótese de responsabilização da pregoeira, aproveita-se a análise de mérito realizada quanto ao Prefeito, Sr. Rubens Vinícius Bornelli discorrida alhures:

1) Quanto à desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e,

2) Quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento

Permanece as irregularidades apontada pelo órgão técnico referentes a desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e a

⁴ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34535/perfil-habilidades-e-atribuicoes-do-pregoeiro>



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

3) Quanto a empresa desclassificada no certame por não apresentar as "marcas" exigidas no Edital

Assim, forçoso reconhecer nessa oportunidade que não há irregularidade, no caso em apreço, o fato do edital ter feito menção de marcas no Edital.

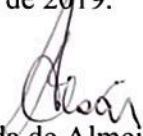
III - CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas entende-se que permanecem as seguintes irregularidades:

- 1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e,
- 2) Obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento

Entende-se que a responsabilidade pelas irregularidades sobreditas deve ser imputadas ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, na qualidade de Prefeito Municipal. Cabendo a exclusão de responsabilidade da Srª Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, na qualidade de Pregoeira, na forma da fundamentação.

1ª CFM/DCEM, em 06 de dezembro de 2019.


Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC 1779-2



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 987.553

Natureza: Denúncia

Denunciante: R. de S. Alves ME -

Denunciados: Rubens Vinícius Bornelli (Prefeito Municipal à época) e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins (Pregoeira à época).

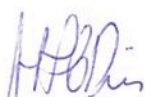
Município: Areado

Referência: Procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016

De acordo com análise de fls. 484 a 489.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 424.

1ª CFM/DCEM, 06/12/2019.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC. 2172-2



[assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 0987553/2016
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Jurisdicionado: Município de Areado

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Cuidam os autos de denúncia, apresentada pela empresa R. DE S. ALVES - ME, que relata supostas irregularidades no Pregão nº 046/2016, deflagrado pelo Município de Areado, cujo objeto é a *“contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para Festa do Biscoito e Festa da Cidade na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de Emancipação Política Administrativa de Areado/MG”* (f. 22).
2. A denunciante argumentou que:
 - (a) “o representante legal desta empresa, Sr. Fransérgio Machado Neves [...] munido de procuração (cuja cópia segue em anexo) em que o Engenheiro Civil, Sr. Fabian Moraes Baratto [...], representante legal desta empresa, lhe dava poderes de realizar a visita em seu nome, foi até o local do evento, com o escopo de realizar a visita. Apesar de ter conhecido o local em anos anteriores, haja vista esta empresa já ter realizado o mesmo objeto no mesmo local em anos anteriores, ter apresentado procuração do engenheiro responsável, e ainda ter total conhecimento técnico para a prestação dos serviços, a Secretaria de Obras, através da servidora Lúcia Helena, não emitiu Atestado de visita técnica” (f. 03);
 - (b) “a desclassificação da empresa ALISSON LUCAS MARCELINO, por não conter as ‘marcas’ exigidas pelo edital” teria sido ilegal, pois “a falta de marcas não é algo indispensável” (f. 03).
 - (c) “as duas concorrentes restantes ‘Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. ME’ e ‘José Reinaldo da Silva Bastos ME’ apresentaram em suas propostas exatamente os mesmos valores para todos os itens, e quando da fase de lances, a empresa ‘Som Petrô’ desistiu de disputar todos os itens, sem dar um único lance, sem haver qualquer tipo de competitividade. Ora,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

tal conduta deixa margens para se falar em combinação entre as empresas”.

3. A peça inicial (f. 01/08) veio acompanhada pelos documentos de f. 09/55.
4. Após a juntada do Relatório de Triagem (da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, f. 56/57-v), o Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia (f. 58) e determinou a distribuição (f. 59).
5. O Conselheiro Relator encaminhou os autos para análise técnica (f. 60).
6. Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua conclusão no seguinte sentido (f. 74):

IV - Conclusão

Após o exame da documentação referente à denúncia, fls. 01/55, entende-se que Procedimento Licitatório nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016, realizado pelo Município de Areado/MG, apresentou as seguintes irregularidades apontadas pelo denunciante:

- 1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento;
- 2) Da obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento;
- 3) Empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital.

Entende-se ainda que o Prefeito do Município de Areado/MG - Sr. Rubens Vinícius Bornelli e a Pregoeira - Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

7. Em exame inicial de f. 77/78, o Ministério Público de Contas verificou que o processo em tela ainda não se encontrava suficientemente instruído para realização da citação e concluiu que deveriam ser juntados aos autos documentos referentes às fases interna e externa do Pregão nº 046/2016.
8. O *Parquet* requereu a intimação do Prefeito do Município de Areado para que remetesse ao Tribunal de Contas os documentos acima relacionados.
9. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal de Areado, Sr. Pedro Francisco da Silva, acostou aos autos a documentação de f. 82/415.
10. Em sede de reexame, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou as irregularidades apontadas no exame inicial.
11. Em seguida, em manifestação preliminar de f. 422/423, este Ministério Público entendeu não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do Órgão Técnico.
12. Determinada a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa sobre as irregularidades indicadas na Denúncia, o Prefeito Municipal, Sr. Pedro Francisco da Silva, e a Pregoeira, Sra. Dorotéia Aparecida, juntaram aos autos, respectivamente, as defesas de f. 430/442 e 453/468.



Ass

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

13. Em sua manifestação, o prefeito Responsável alegou:

- a) que a Lei 8.666/93 autoriza que a administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação;
- b) que a exigência editalícia para a realização de visita técnica cercou-se de alguns requisitos, quais sejam, a de que a visita ao local fosse realizada pelo responsável legal e pelo responsável técnico da empresa, portando certidão de registro no CREA, e que, no entanto, não houve restrições quanto ao prazo de sua realização;
- c) que a visita técnica e a presença do responsável técnico eram imprescindíveis, vez que o evento seria realizado em praça pública, com a presença de grande número de pessoas, na proximidade de várias residências e envolvendo a ligação do padrão de energia na rede elétrica de alta tensão;
- d) que a exigência da presença do responsável técnico na visita foi considerada por orientação da CEMIG;
- e) que a exigência vai ao encontro do que entendeu o TCU por meio do Acórdão 2.669/2013/ Plenário, haja vista a imprescindibilidade da visita com participação do responsável técnico, dada a natureza do objeto do evento;
- f) que não procede a alegação de negativa de fornecimento de atestado de visita, visto que a Secretária Municipal do Turismo se prontificou em atender os representantes da empresa com a presença do técnico responsável;
- g) que a alegação de suposta prática de combinação entre as empresas Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. ME e José Reinaldo da Silva Bastos ME é vaga e desprovida de provas;
- h) que o direito de impugnação do edital de licitação decaiu, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

14. Adicionalmente às razões de defesa do Prefeito, a Pregoeira aduziu:

- a) que não detém responsabilidades quanto ao ocorrido, uma vez que apenas cumpriu as determinações que foram ordenadas pelo Chefe do Executivo à época;
- b) que o Edital foi aprovado pela Assessoria Jurídica e pelo Órgão de Controle Interno do Município (f. 281/285, 94 e 287 do processo licitatório);
- c) que em caso semelhante ao dos Autos, referente a procedimento licitatório ocorrido no Município, a responsabilidade da Pregoeira foi afastada pelo Poder Judiciário, conforme Sentença juntada às f. 478/480 dos autos.

15. Os Responsáveis juntaram também, às f. 445/449 dos autos, o Parecer Jurídico n. 046/2016, da Procuradoria Geral do Município de Areado, que opinou pelo indeferimento do Recurso Administrativo feito pela empresa R. DE S. ALVES - ME, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa no Pregão Presencial 046/ 2016.

16. Em nova manifestação de f. 484/489-v, o Setor Técnico opinou:

- a) pela procedência da Denúncia quanto à irregularidade referente à desclassificação da proposta da empresa devido à ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e a obrigatoriedade da vista do licitante ao local do evento, medidas com elevado potencial restritivo à competitividade;
- b) pela improcedência da Denúncia quanto à alegação de desclassificação da empresa ALISSON LUCAS MARCELINO, por não conter as 'marcas' exigidas pelo edital, visto que houve menção à marca de referência foi seguida da expressão "ou similar", de forma que a administração visou apenas caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara;
- c) pela procedência da defesa apresentada pela Pregoeira, Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, uma vez que em análise à Portaria n. 7.815/2015, que nomeou a pregoeira, não se verificou a atribuição de competência pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital, de forma que quem responde pelo edital é o Prefeito Municipal, autoridade competente, devendo, portanto, ser excluída a responsabilidade da Pregoeira pelas irregularidades trazidas nos autos.

17. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DEVIDO À AUSENCIA DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO PORTANDO REGISTRO NO CREA DURANTE A VISITA TÉCNICA AO LOCAL DO EVENTO.

18. Por meio da inicial, sustentou a empresa Denunciante que foi desclassificada do certame por ter lhe sido negada a emissão de atestado de visita técnica.
19. Afirmou, nesse sentido, que o Sr. Fransérgio Machado Neves, munido de procuração em que o engenheiro responsável técnico e representante legal da empresa, Sr. Fabian Moraes Baratto, lhe dava poderes para realizar a visita em seu nome, foi até o local do evento e realizou a visita.
20. Sustentou ainda que a empresa já possui conhecimento do local por ter realizado o mesmo objeto em anos anteriores.
21. Todavia, apesar das medidas tomadas, asseverou a Denunciante que a Secretaria de Obras do Município não emitiu o atestado de visita técnica, extrapolando as exigências de qualificação previstas na Lei 8.666/93.
22. O Setor Técnico, em sua primeira manifestação, de f. 61/74, afirmou que:

"a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA, sem qualquer motivação, não se coaduna com a (sic) legislação (art. 3º, caput, e 51º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93), com a jurisprudência do TCU, representando restrição à competitividade, conforme entendimento de diversos julgados em que essa imposição revelou-se escusada e incompatível com a legislação (...) e com o entendimento já pacificado



[assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

neste Tribunal de Contas (...)."

23. Afirmou, dessa forma, que tal exigência é ilegal e que cabe razão à Denunciante quanto a esse ponto, uma vez que tal exigência restringe o número de participantes do certame, contrariando o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.
24. Tal entendimento foi mantido pelo órgão técnico em sua segunda manifestação, de f. 484/489, na qual sustentou a permanência das irregularidades.
25. Os Responsáveis, por sua vez, afirmam, em suas defesas de f. 430/442 e 453/468, que a Lei 8.666/93 autoriza que a administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, e que, em relação ao procedimento licitatório em análise, era necessário que a visita fosse realizada pelo responsável técnico da empresa, em função da complexidade do objeto do contrato.
26. Afirmam ainda que a exigência da presença do responsável técnico foi decorrente de orientação da CEMIG, e que tal exigência vai ao encontro da jurisprudência do TCU.
27. Asseveraram, por fim, que não procede a alegação de negativa de fornecimento de atestado de visita, visto que a Secretária Municipal se prontificou para atender os representantes da empresa, desde que presente o responsável técnico; e que o direito de impugnação do edital decai caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.
28. Sobre esse ponto, este Ministério Público entende que a exigência de comprovação de visita dos licitantes ao local onde as obrigações contratuais serão realizadas encontra fundamento no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, e que o seu objetivo primordial é permitir que os licitantes constatem as reais condições em que serão prestados ou serviços ou feita a obra, de modo a aferirem se possuem condições para a execução contratual. Possibilita, com isso, que as propostas sejam formuladas de maneira mais realista e concreta, evitando futuras inexecuções contratuais.
29. A exigência da referida visita encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) nos casos em que seja imprescindível para a formulação de propostas adequadas e não possa ser substituída por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação:

A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação. (Acórdão 656/2016-Plenário)

O art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG no 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal a exigência Editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoáveis as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação. (Acórdão 727/2009 Plenário)

30. Entretanto, no caso em análise, o Edital do Pregão 046/2016 trouxe restrições para a forma de realização da visita técnica:
- 5. Qualificação Técnica.
 - a. (...)
 - b. Atestado de Visita Técnica constando que o licitante visitou e tem pleno conhecimento das instalações e serviços a serem executados, dos locais de execução, e que se sujeita a todas as condições estabelecidas. É obrigatória a visita da licitante ao local do evento para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que será fornecido o Atestado de Visita, constante do Anexo VIII do edital, documento indispensável a ser incluído no envelope de "habilitação". A ausência do Atestado de Visita Técnica inabilitará o proponente. O Atestado de Visita Técnica será fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo. A visita deverá ser agendada com a Secretaria Municipal de Turismo, pelo telefone (35) 3293-3231, com a Sra. Lúcia Helena e realizada pelo responsável da empresa, apresentando carta de credenciamento/procuração da empresa assinada pelo responsável legal e/ou documento comprobatório de vínculo com a empresa licitante e do responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA. A visita técnica terá por finalidade o conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços.
 - 31. O certame exigiu, dessa forma, que a visita técnica fosse realizada pelo responsável técnico da empresa, portando certidão de registro no CREA. Ocorre que este Ministério Público não vislumbra complexidade tal no objeto do certame que justifique a exigência de realização da visita por responsável técnico, portador de registro no CREA.
 - 32. De acordo com o Edital de Licitação, o objeto do contrato é a "contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para a Festa do Biscoito e a Festa da Cidade na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa de Areado/MG".
 - 33. Ressalta-se que se trata de projeto comum de engenharia, que não envolve complexidade excepcional que justifique a presença do responsável técnico na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

visita.

34. É razoável, dessa forma, exigir a atuação de tal profissional no decorrer da prestação do contrato. Por outro lado, exigir a presença do engenheiro responsável quando da realização da visita técnica configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, visto que desnecessária e desproporcional.
35. Nesse sentido, encontram-se inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

3.2. Irregularidade: aprovar, no exercício da competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas dos editais das Tomadas de Preços 3/2015, 6/2015 e 3/2016, as quais continham exigências de caráter restritivo para a habilitação dos licitantes, em desacordo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a seguir descritas, circunstância que propiciou o direcionamento das contratações, resultando em certames licitatórios desprovidos de competitividade:

(...)

b) exigência de que a vistoria aos locais dos serviços fosse realizada, necessariamente, pelo profissional indicado como responsável técnico pelas licitações, em contrariedade ao entendimento consolidado no sentido de que a visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, do Plenário). (Acórdão 1331/2020 - Plenário).

36. A jurisprudência deste Tribunal de Contas também consolidou o entendimento de que é irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico registrado no CREA:

EMENTA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CERTAME REGULAR. ARQUIVAMENTO. É irregular a exigência de que a visita seja realizada por responsável técnico registrado no CREA, devendo constar dos editais que a visita técnica pode ser realizada por qualquer profissional devidamente credenciado pela empresa interessada em participar do certame. (Denúncia N. 896565. Relator: Conselheiro Mauri Torres. j. 06/06/2017).

37. Além disso, como sustentou o setor técnico, não foi apresentada pelos Responsáveis a suposta orientação da CEMIG de realização da visita por responsável técnico, como forma de resguardar a segurança do evento, mas apenas um ofício da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo informando que tal orientação teria sido considerada para tal exigência editalícia (f. 363).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

38. Pelas razões apresentadas, o Ministério Público de Contas entende que o item 5, "b", das exigências de qualificação técnica do Edital do Pregão 046/2016 possui vício que restringe o caráter competitivo do certame, extrapolando o entendimento do Tribunal de Contas acerca do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, em violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da mesma Lei, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Denúncia quanto a este ponto.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DO CERTAME POR NÃO APRESENTAR AS "MARCAS" EXIGIDAS NO EDITAL

39. Sustenta a Denunciante que um dos 04 concorrentes do certame, a empresa Alisson Lucas Marcelino, foi desclassificada por não conter as "marcas" exigidas no edital para os equipamentos de som a serem utilizados nas comemorações do Município.
40. Alega, nesse sentido, que a referida empresa não deveria ter sido desclassificada, pois a demonstração de marcas, no caso, é algo dispensável, visto que se trata de mera locação de materiais, e não aquisição.
41. Sobre esse ponto, o Setor Técnico, em sua primeira manifestação, asseverou que, no presente caso, o Termo de Referência - Anexo II, fls. 38/42, do Edital do Pregão nº 046/2016 trouxe nos seguintes objetos a expressão "similar" em sua descrição:

ANEXO II

Termo de Referência - TR

1. DO OBJETO, QUANTIDADE E DO VALOR ESTIMADO

1.1 (...) (..)

(...)

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura				
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Médio apurado no mercado
1.	(...)	(...)	(...)	(...)



dx

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

2.	SOM E ILUMINAÇÃO (...) 06 MONITORES MODELO EV OU SIMILAR 04 MONITORES MODELO SM 400 OU SIMILAR 12 VIAS DE EQUALIZADOR MODELO TGE 2313 XS OU SIMILAR 08 VIAS DE COMPRESSOR MODELO DBX 166 OU SIMILAR 08 VIAS DE GATE MODELO DBX 166 OU SIMILAR 02 MICROFONES MODELO SM 58 SEM FIO OU SIMILAR 04 MICROFONES MODELO SM 57 OU SIMILAR 16 MICROFONES MODELO SM 58 COM FIO OU SIMILAR (...)	SV	01	(...)
3.	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)

42. Afirmou a Unidade Técnica que a Lei nº 10.520/02, no inciso II do seu art. 3º, prevê que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.
43. Argumentou, nesse sentido, que *“tais descrições são regras indispensáveis de competição, que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor”*.
44. Argumentou, entretanto, que embora o termo “similar” tenha sido utilizado nos itens do Termo de Referência que indicaram marca específica, o que seria indicativo de que as marcas foram usadas apenas como referências, a empresa Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada por ter apresentado itens com marcas diferentes do Termo de Referência, o que demonstrou que, no caso em análise, a indicação de marca não foi mera referência.
45. Assim, concluiu o Setor Técnico que a forma como se deu a especificação dos itens licitados com indicação de marca resultou numa restrição indevida da competição entre os licitantes potenciais e efetivos, impossibilitando que fossem ofertados, a preços mais razoáveis, outros equipamentos com desempenho igual ou superior aos itens descritos no Termo de Referência. Opinou, dessa forma, pelo reconhecimento de irregularidade também quanto a esse ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

46. Este Ministério Público, em concordância com o entendimento demonstrado pela Unidade Técnica, entende que a Administração praticou conduta irregular ao desclassificar a empresa Alisson Lucas Marcelino do certame.
47. Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que a menção a “marcas” pode ser feita como forma de parâmetro de qualidade ou para facilitar a descrição do objeto. Nesse sentido:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

48. Ocorre que a **Ata da Sessão Pública Licitatória**, juntada aos autos às f. 344/348 trouxe apenas a seguinte informação em relação à desclassificação do licitante: “A empresa Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, pois não apresentou a indicação de marca nos itens licitados”.
49. Não é possível, portanto, depreender dos documentos juntados aos autos quais seriam os objetos licitados para os quais a empresa deixou de apresentar a “indicação de marca”.
50. Além de fortes indícios de restrição indevida do caráter competitivo do certame e infração ao art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 – que veda a realização de licitação que inclua bens e serviços de marcas –, a administração também violou os princípios da motivação e do contraditório, ao deixar de descrever de forma fundamentada as razões objetivas que levaram à desclassificação do participante.
51. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já teceu as seguintes teses:

A restrição quanto a participação de determinadas marcas em licitação deve ser **formal e tecnicamente justificada** no processo de contratação. (Acórdão 1695/2011-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer).

A indicação de marca no edital deve estar amparada em **razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: Bruno Dantas).

52. Deve, portanto, ser a presente Denúncia julgada procedente também quanto à alegação de desclassificação irregular da empresa licitante Alisson Lucas Marcelino, por ausência de demonstração de “marcas” para parte dos objetos do certame,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

visto que a restrição à competitividade não foi formal e tecnicamente justificada pela Administração, em violação aos princípios do caráter competitivo do certame, da motivação, da ampla-defesa e do contraditório.

DA DEFESA DA PREGOEIRA, SRA. DOROTÉIA APARECIDA.

53. Adicionalmente às alegações apresentadas pelo Prefeito Municipal, a Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Dorotéia Aparecida, afirmou, em suas razões de defesa de f. 453/468, que não detém responsabilidades pelo ocorrido, uma vez que apenas cumpriu as determinações que foram ordenadas pelo Chefe do Executivo à época; que o Edital foi aprovado pela Assessoria Jurídica e pelo Órgão de Controle Interno do Município (f. 281/285, 94 e 287 do processo licitatório); e que, em caso semelhante ao dos Autos, referente a procedimento licitatório ocorrido no Município, a responsabilidade da Pregoeira foi afastada pelo Poder Judiciário, conforme sentença juntada às f. 478/480 dos autos.
54. Sobre esse ponto, o Setor Técnico, em sua análise de f. 484/489-v, asseverou o seguinte:
- a) que as normas gerais de licitação não indicam expressamente quem será a autoridade competente pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital, mas que é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação;
 - b) que, segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, *"a autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo"* e que *"nem sempre a autoridade competente, para efeito de licitação pública, será o presidente do órgão ou da entidade ou sua autoridade máxima. As normas internas de competência dos órgãos e entidades da Administração Pública, que estabelecem os organogramas e os processos internos, muitas vezes atribuem as funções a um diretor, gerente ou equivalente"*;
 - c) que é possível que seja transferida a competência pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital, desde que haja normatização da atribuição de competência, mas que, em análise aos autos, percebe-se que o Prefeito Municipal nomeou a pregoeira, contudo, não atribuiu a ela a competência pela condução dos atos do procedimento licitatório, inclusive a elaboração do edital.
55. Em razão dos fundamentos apresentados, o Setor Técnico sugeriu seja acatada a defesa apresentada pela Pregoeira, entendendo que a sua responsabilidade pelas irregularidades trazidas nos autos deve ser excluída.
56. Também em relação a este ponto, este Ministério Público acompanha o entendimento manifestado pelo Setor Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

57. Isso porque, conforme fundamentou o Setor Técnico, a autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, e não houve, segundo os documentos juntados, a transferência de competência pela condução dos atos do processo licitatório à Pregoeira.
58. O Prefeito Municipal nomeou a pregoeira, contudo não atribuiu a ela a competência pela condução dos atos do procedimento licitatório, inclusive a elaboração do edital ou o julgamento dos recursos.
59. Nesse sentido estão as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

O pregoeiro não deve ser responsabilizado pela ausência, no edital, de critérios objetivos para a desclassificação de propostas, uma vez que não lhe cabe a elaboração do edital e do termo de referência (art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005). No entanto, pode ele responder por adotar critérios de iniciativa própria. (Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas)

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90). (Acórdão 1729/2015-Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas).

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: Valmir Campelo).

60. Dessa forma, não sendo a Pregoeira a autoridade competente pela elaboração do edital ou pelo julgamento dos recursos contra a fase de habilitação, sua responsabilidade deve ser excluída em relação às irregularidades apontadas pelo Denunciante.

CONCLUSÃO

61. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que deve a presente Denúncia ser julgada procedente em relação às seguintes irregularidades: (a) exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico da empresa,



de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

portador de registro no CREA, como requisito de habilitação; (b) inabilitação de licitante pela não apresentação de determinadas marcas, por meio de decisão sem fundamentação técnica.

62. Em virtude disso, excluída a responsabilidade da Pregoeira, deve ser aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Fransérgio Machado Neves, multa pessoal com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em virtude das ilicitudes apontadas.
63. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

DENÚNCIA 987553

Denunciante: R. de S. Alves – ME
Responsáveis: Rubens Vinícius Bornelli e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins
Jurisdicionado: Município de Areado
Procurador: Nicácio Pio de Faria (OAB/MG 118.990)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER]

I – RELATÓRIO

[Trata-se de denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo município de Areado, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

A denunciante questiona, em suma, a desclassificação da sua proposta devido à ausência de responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento; a obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; a desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital; apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens.

Protocolizada em 03/10/2016, a denúncia foi autuada em 07/10/2016 (fl. 58), tendo sido distribuída inicialmente à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila.

Na análise realizada às 61/74, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela procedência das seguintes irregularidades: 1) desclassificação da proposta da denunciante; 2) obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; 3) desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação às fls. 77/78, sugerindo a intimação do atual prefeito de Areado para que apresentasse a documentação das fases interna e externa do certame.

Devidamente intimado, o prefeito, Sr. Pedro Francisco da Silva, acostou aos autos a documentação de fls. 82/415.

Ato contínuo, a 1ª CFM ratificou as irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 418/419v), não vislumbrando qualquer outra falha além daquelas já constatadas.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 421).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados, e da Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira (fls. 422/423).

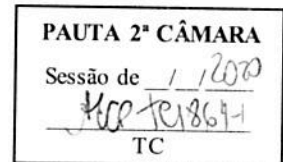
Citados, os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 430/442 e 453/468.

Em sede de reexame (fls. 484/489v), a unidade técnica opinou pela procedência da denúncia apenas no tocante à irregularidade referente à desclassificação da proposta da denunciante e quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou pela parcial procedência da denúncia, tendo em vista a exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico da empresa, portador de registro no CREA, como requisito de habilitação, e a inabilitação de licitante pela não apresentação de determinadas marcas (fls. 491/497).

Em síntese, é o relatório.]

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.



VICTOR MEYER

Relator

(Assinado eletronicamente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 01/10/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

DENÚNCIA N. 987553

Denunciante: R. de S. Alves – ME
Responsáveis: Rubens Vinícius Bornelli e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins
Jurisditionado: Município de Areado
Procurador: Nicácio Pio de Faria (OAB/MG 118.990)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo município de Areado, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

A denunciante questiona, em suma, a desclassificação da sua proposta devido à ausência de responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento; a obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; a desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital; apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens.

Protocolizada em 03/10/2016, a denúncia foi autuada em 07/10/2016 (fl. 58), tendo sido distribuída inicialmente à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila.

Na análise realizada às fls. 61/74, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela procedência das seguintes irregularidades: 1) desclassificação da proposta da denunciante; 2) obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; 3) desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação às fls. 77/78, sugerindo a intimação do atual prefeito de Areado para que apresentasse a documentação das fases interna e externa do certame.

Devidamente intimado, o prefeito, Sr. Pedro Francisco da Silva, acostou aos autos a documentação de fls. 82/415.

Ato contínuo, a 1ª CFM ratificou as irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 418/419v), não vislumbrando qualquer outra falha além daquelas já constatadas.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 421).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados, e da Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira (fls. 422/423).

Citados, os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 430/442 e 453/468.

Em sede de reexame (fls. 484/489v), a unidade técnica opinou pela procedência da denúncia apenas no tocante à irregularidade referente à desclassificação da proposta da denunciante e quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou pela parcial procedência da denúncia, tendo em vista a exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico da empresa, portador de registro no CREA, como requisito de habilitação, e a inabilitação de licitante pela não apresentação de determinadas marcas (fls. 491/497).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades denunciadas na peça vestibular podem ser descritas, em suma, nos seguintes termos: desclassificação da proposta da denunciante devido à ausência de responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento; obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital; e apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens.

Feito esse registro, passo a analisa-las.

1) Da desclassificação da proposta da denunciante e da obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento

De início, questiona a denunciante o fato de que o edital prevê a obrigatoriedade de visita técnica do licitante ao local do evento para fins de qualificação técnica.

Não bastasse, alega que representante da denunciante, munido de procuração, expedida pelo engenheiro responsável técnico, foi até o local do evento a fim de realizar a visita técnica, contudo, a administração não emitiu o atestado de comparecimento, haja vista que o responsável técnico da empresa não estava presente.

Posteriormente, a proposta da denunciante foi desclassificada no certame, por não ter sido apresentado o atestado de visita técnica.

A 1ª CFM, no exame inicial, entendeu que a exigência do atestado de visita técnica na licitação em questão buscou limitar a competitividade, além de permitir que, antes do processo licitatório, se tivesse conhecimento de todas as empresas aptas a participar do certame.

O órgão técnico entendeu, ainda, que a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA, sem qualquer motivação, não se coaduna com legislação, tampouco com a jurisprudência do TCU e desta Corte.

Em sede de defesa, o Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, afirmou que a Lei 8.666/1993 autoriza que a administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação e que, em

relação ao procedimento licitatório em análise, era necessário que a visita fosse realizada pelo responsável técnico da empresa, em função da complexidade do objeto do contrato.

Alegou, ainda, que a exigência da presença do responsável técnico foi decorrente de orientação da CEMIG, e que tal exigência vai ao encontro da jurisprudência do TCU.

Afirmou, por fim, que não procede a alegação de negativa de fornecimento de atestado de visita, visto que a administração municipal se prontificou para atender os representantes da empresa, desde que presente o responsável técnico; e que o direito de impugnação do edital decai caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Adicionalmente às alegações apresentadas pelo prefeito municipal, a pregoeira responsável pelo certame e também subscritora do edital, Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, afirmou que não detém responsabilidades pelo ocorrido, uma vez que apenas cumpriu as determinações que foram ordenadas pelo chefe do executivo; que o edital foi aprovado pela assessoria jurídica e pelo órgão de controle interno do município; e que, em caso semelhante ao dos autos, referente a procedimento licitatório ocorrido no município, a responsabilidade da pregoeira foi afastada pelo Poder Judiciário, conforme sentença juntada às fls. 478/480 dos autos.

No reexame, o órgão técnico ratificou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 491/497, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, apresentou as razões que, a seu ver, tornam procedentes os fatos denunciados, por restrição a competitividade do certame, nos termos a seguir aduzidos:

Sobre esse ponto, este Ministério Público entende que a exigência de comprovação de visita dos licitantes ao local onde as obrigações contratuais serão realizadas encontra fundamento no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, e que o seu objetivo primordial é permitir que os licitantes constatem as reais condições em que serão prestados os serviços ou feita a obra, de modo a aferirem se possuem condições para a execução contratual. Possibilita, com isso, que as propostas sejam formuladas de maneira mais realista e concreta, evitando futuras inexecuções contratuais.

A exigência da referida visita encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) nos casos em que seja imprescindível para a formulação de propostas adequadas e não possa ser substituída por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação:

A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação. (Acórdão 656/2016-Plenário)

(...)

Entretanto, no caso em análise, o Edital do Pregão 046/2016 trouxe restrições para a forma de realização da visita técnica:

5. Qualificação Técnica.

a. (...)

b. Atestado de Visita Técnica constando que o licitante visitou e tem pleno conhecimento das instalações e serviços a serem executados, dos locais de execução, e que se sujeita a todas as condições estabelecidas. É obrigatória a visita da licitante ao local do evento para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que será fornecido o Atestado de Visita, constante do Anexo VIII do edital, documento indispensável a ser incluído no envelope de "habilitação". A ausência do Atestado de Visita Técnica

inabilitará o proponente. O Atestado de Visita Técnica será fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo. A visita deverá ser agendada com a Secretaria Municipal de Turismo, pelo telefone (35) 3293-3231, com a Sra. Lúcia Helena e realizada pelo responsável da empresa, apresentando carta de credenciamento/procuração da empresa assinada pelo responsável legal e/ou documento comprobatório de vínculo com a empresa licitante e do responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA. A visita técnica terá por finalidade o conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços.

O certame exigiu, dessa forma, que a visita técnica fosse realizada pelo responsável técnico da empresa, portando certidão de registro no CREA. Ocorre que este Ministério Público não vislumbra complexidade tal no objeto do certame que justifique a exigência de realização da visita por responsável técnico, portador de registro no CREA.

De acordo com o Edital de Licitação, o objeto do contrato é a “contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para a Festa do Biscoito e a Festa da Cidade na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa de Areado/MG”.

Ressalta-se que se trata de projeto comum de engenharia, que não envolve complexidade excepcional que justifique a presença do responsável técnico na visita.

É razoável, dessa forma, exigir a atuação de tal profissional no decorrer da prestação do contrato. Por outro lado, exigir a presença do engenheiro responsável quando da realização da visita técnica configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, visto que desnecessária e desproporcional.

Nesse sentido, encontram-se inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

3.2. Irregularidade: aprovar, no exercício da competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas dos editais das Tomadas de Preços 3/2015, 6/2015 e 3/2016, as quais continham exigências de caráter restritivo para a habilitação dos licitantes, em desacordo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a seguir descritas, circunstância que propiciou o direcionamento das contratações, resultando em certames licitatórios desprovidos de competitividade:

(...)

b) exigência de que a vistoria aos locais dos serviços fosse realizada, necessariamente, pelo profissional indicado como responsável técnico pelas licitações, em contrariedade ao entendimento consolidado no sentido de que a visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, do Plenário). (Acórdão 1331/2020 – Plenário).

A jurisprudência deste Tribunal de Contas também consolidou o entendimento de que é irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico registrado no CREA:

EMENTA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CERTAME REGULAR. ARQUIVAMENTO. É irregular a exigência de que a visita seja realizada por responsável técnico registrado no CREA, devendo constar dos editais que a visita técnica pode ser realizada por qualquer profissional devidamente

credenciado pela empresa interessada em participar do certame. (Denúncia N. 896565. Relator: Conselheiro Mauri Torres. j. 06/06/2017).

Além disso, como sustentou o setor técnico, não foi apresentada pelos Responsáveis a suposta orientação da CEMIG de realização da visita por responsável técnico, como forma de resguardar a segurança do evento, mas apenas um ofício da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo informando que tal orientação teria sido considerada para tal exigência editalícia (f. 363).

Pelas razões apresentadas, o Ministério Público de Contas entende que o item 5, "b", das exigências de qualificação técnica do Edital do Pregão 046/2016 possui vício que restringe o caráter competitivo do certame, extrapolando o entendimento do Tribunal de Contas acerca do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, em violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da mesma Lei, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Denúncia quanto a este ponto.

Com efeito, a administração pública pode exigir no instrumento convocatório a realização de visita ao local da execução do objeto, desde que disponha de justificativa de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, e que não seja possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

No caso dos autos, contudo, a imprescindibilidade da visita técnica não restou justificada, consoante apontaram os órgãos técnico e ministerial.

Agrava a situação de irregularidade o fato de que, na prática, a obrigatoriedade de visita técnica, somada às restrições para a forma da sua realização, resultou em efetiva e injustificada restrição à competitividade, com a exclusão de uma interessada no certame.

Diante disso, na mesma linha da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo procedente a denúncia neste ponto e proponho a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados, e à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira (ambos subscritores do edital).

Quanto à responsabilização do pregoeiro (de forma geral), ainda que se entenda que não caiba precipuamente a ele elaborar os editais de licitação, e sim conduzir o certame a partir das determinações legais pertinentes e das regras previstas no próprio instrumento convocatório, entendo que, a partir do momento em que o referido servidor público subscreve o instrumento convocatório da licitação, tal como ocorrido no caso, a responsabilidade pelo seu conteúdo passa, sim, a recair sob a sua pessoa, caso a sua conduta haja contribuído com a prática de atos irregulares. Assim já entendeu este Tribunal, por exemplo, no julgamento dos recursos ordinários 952068 e 952069 e na consulta 862137.

3) Desclassificação de licitante por não apresentar as "marcas" exigidas no edital

A denunciante informou que a empresa Alisson Lucas Marcelino teve a sua proposta desclassificada por não conter as "marcas" exigidas no edital.

Em relação a esse ponto da denúncia, num primeiro momento, a 1ª CFM considerou como irregular este apontamento (fls. 61/74). Não obstante, em sede de reexame, após a apresentação de defesa pelos responsáveis, a citada coordenadoria reviu o seu posicionamento e passou a considerá-lo improcedente.

Quanto a essa questão, a defesa se limitou a argumentar que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculado e, ainda,

que o licitante que teve a proposta desclassificada não impugnou administrativamente o edital, decaindo, portanto, desse direito.

Já o Ministério Público de Contas, em seu parecer, concluiu pela procedência da denúncia, tendo em vista as razões a seguir expostas:

Este Ministério Público, em concordância com o entendimento demonstrado pela Unidade Técnica, entende que a Administração praticou conduta irregular ao desclassificar a empresa Alisson Lucas Marcelino do certame.

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que a menção a “marcas” pode ser feita como forma de parâmetro de qualidade ou para facilitar a descrição do objeto. Nesse sentido:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Ocorre que a **Ata da Sessão Pública Licitatória**, juntada aos autos às f. 344/348 trouxe apenas a seguinte informação em relação à desclassificação do licitante: “A empresa Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, pois não apresentou a indicação de marca nos itens licitados”.

Não é possível, portanto, depreender dos documentos juntados aos autos quais seriam os objetos licitados para os quais a empresa deixou de apresentar a “indicação de marca”.

Além de fortes indícios de restrição indevida do caráter competitivo do certame e infração ao art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 — que veda a realização de licitação que inclua bens e serviços de marcas —, a administração também violou os princípios da motivação e do contraditório, ao deixar de descrever de forma fundamentada as razões objetivas que levaram à desclassificação do participante.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já teceu as seguintes teses:

A restrição quanto a participação de determinadas marcas em licitação deve ser **formal e tecnicamente justificada** no processo de contratação. (Acórdão 1695/2011-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer).

A indicação de marca no edital deve estar amparada em **razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: Bruno Dantas).

Deve, portanto, ser a presente Denúncia julgada procedente também quanto à alegação de desclassificação irregular da empresa licitante Alisson Lucas Marcelino, por ausência de demonstração de “marcas” para parte dos objetos do certame, visto que a restrição à competitividade não foi formal e tecnicamente justificada pela Administração, em violação aos princípios do caráter competitivo do certame, da motivação, da ampla-defesa e do contraditório.

Como regra, a indicação de marca não é admitida pela legislação de regência, conforme se verifica do disposto no § 5º do art. 7º e no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

...

Art. 15 (...)

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Excepcionalmente, contudo, a indicação de marca será possível para fins de padronização (desde que previamente justificado) ou como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto licitado. No último caso, o órgão licitante deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

No caso dos autos, embora o instrumento convocatório tenha previsto a expressão “ou similar” para parametrizar as marcas dos aparelhos de som e iluminação constantes do “item 2” do objeto, na prática a exigência foi utilizada com o condão de vedar a participação de outras marcas e, conseqüentemente, para limitar a competição.

Isso porque não restam evidenciados os motivos que levaram a administração municipal a eliminar a empresa Alisson Lucas Marcelino do certame, a qual teve sua proposta desclassificada sob a mera justificativa de não ter apresentado “a indicação de marca nos itens licitados”.

Diante disso, considero procedente o apontamento de irregularidade e proponho que seja aplicada multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e responsável pela desclassificação da licitante.

4) Apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens

Quanto a este item, importante salientar que, embora a denunciante alegue que as concorrentes Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. ME e José Reinaldo da Silva Bastos ME tenham apresentado exatamente os mesmos valores em suas propostas, o fato é que a alegação não foi acompanhada, na petição inicial da denúncia, de provas documentais que a respaldassem.

Diante disso, a unidade técnica, em sede de exame inicial, concluiu pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.

Ressalta-se, no entanto, que, atendendo solicitação do Ministério Público de Contas, o então relator determinou a intimação do atual prefeito de Areado, Sr. Pedro Francisco da Silva, para que apresentasse a documentação das fases interna e externa do certame.

Devidamente intimado, o prefeito acostou aos autos a documentação de fls. 82/415, da qual constam as propostas apresentadas pelas empresas Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. ME (fls. 240/243) e José Reinaldo da Silva Bastos ME (fls. 231/235). E, de fato, é possível verificar que os valores das propostas apresentadas pelas duas empresas são idênticos, tendo ambas as licitantes sido declaradas vencedoras no certame.

Todavia, em que pese a documentação relativa às propostas tenha sido juntada aos autos posteriormente, nem o órgão técnico nem o Ministério Público de Contas se debruçaram sobre o apontamento, razão pela qual entendo prejudicado o exame da irregularidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, nesta fase processual, já realizado o contraditório e após o transcurso de quase 4 (quatro) anos desde a autuação da denúncia nesta Corte (autuada em 07/10/2016), entendo que seria contraproducente reabrir a instrução processual para o enfrentamento dessa questão.

Não obstante, tendo em vista que a coincidência de valores das propostas pode, a depender do contexto, ser indicio de conluio entre as licitantes, proponho recomendar à administração municipal que adote medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluíus em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle.

Vale ressaltar que a fraude à licitação e ao seu caráter competitivo, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, é crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com pena prevista de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, proponho que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) desclassificação da proposta da denunciante e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento;
- b) desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital;

Proponho, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, em razão da irregularidade acima indicada na letra “a” e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital, em razão das irregularidades acima indicadas nas letras “a” e “b”, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por irregularidade.

Proponho, ainda, recomendar à administração municipal que adote medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluíus em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, acompanho em parte o relator, por considerar improcedente o apontamento de irregularidade examinado no item 3 da fundamentação de sua proposta de voto, relativo à exigência de indicação de marca. Isso porque, de acordo com o disposto no Termo de Referência – Anexo II, fls. 38 a 42, do edital do Pregão nº 046/2016, a descrição constante na planilha indicava a marca do produto seguida da expressão “ou similar”, o que, a meu sentir, não restringe a competitividade.

Na verdade, verifico é que o licitante Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, segundo o relator, por “não ter apresentado a indicação de marca nos itens licitados”. Assim, o

licitante não observou o disposto no edital para que a pregoeira pudesse verificar a aceitabilidade de sua proposta.

Dessa forma, deixo de aplicar multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira, em relação a esse item.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Posso falar?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Claro. Primeiro o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente, considerando que o Conselheiro Gilberto Diniz trouxe uma questão relevante de fato, eu gostaria de pedir o retorno dos autos ao meu gabinete para eu verificar essa questão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu ia acompanhar a divergência, mas, em face dessa manifestação, obviamente vou aguardar o retorno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ESTA PRESIDÊNCIA SOLICITA À SECRETÁRIA QUE PROCEDA O RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO VICTOR MEYER.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987553
Data: 05/10/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Conforme solicitado em Sessão desta Câmara do dia 01/10/2020, retorno os presentes autos ao Gabinete do Relator.

Renata Machado da Silva
Diretora



Executor: S.L.B.O.

DENÚNCIA 987553

Denunciante: R. de S. Alves – ME
Responsáveis: Rubens Vinícius Bornelli e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins
Jurisdicionado: Município de Areado
Procurador: Nicácio Pio de Faria (OAB/MG 118.990)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER]

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo município de Areado, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

Na sessão do dia 1º/10/2020, propus que a denúncia fosse julgada parcialmente procedente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: a) desclassificação da proposta da denunciante e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento; b) desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital.

Além de recomendação, ainda propus a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, em razão da irregularidade acima indicada na letra “a” e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital, em razão das irregularidades acima indicadas nas letras “a” e “b”, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por irregularidade.

Na sequência, o conselheiro Cláudio Terrão acolheu na íntegra a proposta de voto. Já o conselheiro Gilberto Diniz abriu parcial divergência nos seguintes termos:

Sr. Presidente, acompanho em parte o relator, por considerar improcedente o apontamento de irregularidade examinado no item 3 da fundamentação de sua proposta de voto, relativo à exigência de indicação de marca. Isso porque, de acordo com o disposto no Termo de Referência – Anexo II, fls. 38 a 42, do edital do Pregão nº 046/2016, a descrição constante na planilha indicava a marca do produto seguida da expressão “ou similar”, o que, a meu sentir, não restringe a competitividade.

Na verdade, verifico é que o licitante Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, segundo o relator, por “não ter apresentado a indicação de marca nos itens licitados”. Assim, o licitante não observou o disposto no edital para que a pregoeira pudesse verificar a aceitabilidade de sua proposta.

Dessa forma, deixo de aplicar multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira, em relação a esse item.

Em seguida, pedi o retorno dos autos ao meu gabinete para analisar especificamente a questão apresentada pelo conselheiro Gilberto Diniz.

É o relatório.]

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2020.

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

VICTOR MEYER

Relator

(Assinado eletronicamente)

Processo: 987553
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: R. de S. Alves – ME
Denunciado: Município de Areado
Responsáveis: Rubens Vinícius Bornelli, Dorotéia Aparecida Corrêa Martins
Procurador: Nicácio Pio de Faria, OAB/MG 118990
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2020

DENÚNCIA. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO PROFISSIONAL E BANHEIROS QUÍMICOS. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE. IRREGULARIDADE. MULTA. INDICAÇÃO DE MARCA. EXCEPCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A administração pública pode exigir no instrumento convocatório a realização de visita ao local da execução do objeto, desde que disponha de justificativa de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, e que não seja possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.
2. Como regra, em licitações, a indicação de marca não é admitida pela legislação de regência, conforme se verifica do disposto no § 5º do art. 7º e no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993. Excepcionalmente, tal a indicação será possível para fins de padronização (desde que previamente justificado) ou como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto licitado. Neste caso, o órgão licitante deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Victor Meyer, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, tendo em vista a desclassificação da proposta da denunciante e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento;
- II) aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada um dos responsáveis, Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, e Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital;
- III) recomendar à administração municipal que adote medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluíus em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle;

IV) determinar o arquivamento dos autos, intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 1/10/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo município de Areado, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

A denunciante questiona, em suma, a desclassificação da sua proposta devido à ausência de responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento; a obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; a desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital; apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens.

Protocolizada em 03/10/2016, a denúncia foi autuada em 07/10/2016 (fl. 58), tendo sido distribuída inicialmente à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila.

Na análise realizada às fls. 61/74, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela procedência das seguintes irregularidades: 1) desclassificação da proposta da denunciante; 2) obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; 3) desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação às fls. 77/78, sugerindo a intimação do atual prefeito de Areado para que apresentasse a documentação das fases interna e externa do certame.

Devidamente intimado, o prefeito, Sr. Pedro Francisco da Silva, acostou aos autos a documentação de fls. 82/415.

Ato contínuo, a 1ª CFM ratificou as irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 418/419v), não vislumbrando qualquer outra falha além daquelas já constatadas.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 421).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados, e da Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira (fls. 422/423).

Citados, os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 430/442 e 453/468.

Em sede de reexame (fls. 484/489v), a unidade técnica opinou pela procedência da denúncia apenas no tocante à irregularidade referente à desclassificação da proposta da denunciante e quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou pela parcial procedência da denúncia, tendo em vista a exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico da empresa, portador de registro no CREA, como requisito de habilitação, e a inabilitação de licitante pela não apresentação de determinadas marcas (fls. 491/497).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades denunciadas na peça vestibular podem ser descritas, em suma, nos seguintes termos: desclassificação da proposta da denunciante devido à ausência de responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento; obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital; e apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens.

Feito esse registro, passo a analisa-las.

1) Da desclassificação da proposta da denunciante e da obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento

De início, questiona a denunciante o fato de que o edital prevê a obrigatoriedade de visita técnica do licitante ao local do evento para fins de qualificação técnica.

Não bastasse, alega que representante da denunciante, munido de procuração, expedida pelo engenheiro responsável técnico, foi até o local do evento a fim de realizar a visita técnica, contudo, a administração não emitiu o atestado de comparecimento, haja vista que o responsável técnico da empresa não estava presente.

Posteriormente, a proposta da denunciante foi desclassificada no certame, por não ter sido apresentado o atestado de visita técnica.

A 1ª CFM, no exame inicial, entendeu que a exigência do atestado de visita técnica na licitação em questão buscou limitar a competitividade, além de permitir que, antes do processo licitatório, se tivesse conhecimento de todas as empresas aptas a participar do certame.

O órgão técnico entendeu, ainda, que a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA, sem qualquer motivação, não se coaduna com legislação, tampouco com a jurisprudência do TCU e desta Corte.

Em sede de defesa, o Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, afirmou que a Lei 8.666/1993 autoriza que a administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação e que, em relação ao procedimento licitatório em análise, era necessário que a visita fosse realizada pelo responsável técnico da empresa, em função da complexidade do objeto do contrato.

Alegou, ainda, que a exigência da presença do responsável técnico foi decorrente de orientação da CEMIG, e que tal exigência vai ao encontro da jurisprudência do TCU.

Afirmou, por fim, que não procede a alegação de negativa de fornecimento de atestado de visita, visto que a administração municipal se prontificou para atender os representantes da empresa, desde que presente o responsável técnico; e que o direito de impugnação do edital decai caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Adicionalmente às alegações apresentadas pelo prefeito municipal, a pregoeira responsável pelo certame e também subscritora do edital, Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, afirmou que não detém responsabilidades pelo ocorrido, uma vez que apenas cumpriu as determinações que foram ordenadas pelo chefe do executivo; que o edital foi aprovado pela assessoria jurídica e pelo órgão de controle interno do município; e que, em caso semelhante ao dos autos, referente a procedimento licitatório ocorrido no município, a responsabilidade da pregoeira foi afastada pelo Poder Judiciário, conforme sentença juntada às fls. 478/480 dos autos.

No reexame, o órgão técnico ratificou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 491/497, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, apresentou as razões que, a seu ver, tornam procedentes os fatos denunciados, por restrição a competitividade do certame, nos termos a seguir aduzidos:

Sobre esse ponto, este Ministério Público entende que a exigência de comprovação de visita dos licitantes ao local onde as obrigações contratuais serão realizadas encontra fundamento no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, e que o seu objetivo primordial é permitir que os licitantes constatem as reais condições em que serão prestados os serviços ou feita a obra, de modo a aferirem se possuem condições para a execução contratual. Possibilita, com isso, que as propostas sejam formuladas de maneira mais realista e concreta, evitando futuras inexecuções contratuais.

A exigência da referida visita encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) nos casos em que seja imprescindível para a formulação de propostas adequadas e não possa ser substituída por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação:

A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação. (Acórdão 656/2016-Plenário)

(...)

Entretanto, no caso em análise, o Edital do Pregão 046/2016 trouxe restrições para a forma de realização da visita técnica:

5. Qualificação Técnica.

a. (...)

b. Atestado de Visita Técnica constando que o licitante visitou e tem pleno conhecimento das instalações e serviços a serem executados, dos locais de execução, e que se sujeita a todas as condições estabelecidas. É obrigatória a visita da licitante ao local do evento para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que será fornecido o Atestado de Visita, constante do Anexo VIII do edital, documento indispensável a ser incluído no envelope de "habilitação". A ausência do Atestado de Visita Técnica inabilitará o proponente. O Atestado de Visita Técnica será fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo. A visita deverá ser agendada com a Secretaria Municipal de Turismo, pelo telefone (35) 3293-3231, com a Sra. Lúcia Helena e realizada pelo responsável da empresa, apresentando carta de credenciamento/procuração da empresa assinada pelo responsável legal e/ou documento comprobatório de vínculo com a empresa licitante e do responsável técnico da empresa portando certidão de registro no CREA. A visita técnica terá por finalidade o conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços.

O certame exigiu, dessa forma, que a visita técnica fosse realizada pelo responsável técnico da empresa, portando certidão de registro no CREA. Ocorre que este Ministério Público não vislumbra complexidade tal no objeto do certame que justifique a exigência de realização da visita por responsável técnico, portador de registro no CREA.

De acordo com o Edital de Licitação, o objeto do contrato é a "contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para a Festa do Biscoito e a Festa da Cidade na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa de Areado/MG".

Ressalta-se que se trata de projeto comum de engenharia, que não envolve complexidade excepcional que justifique a presença do responsável técnico na visita.

É razoável, dessa forma, exigir a atuação de tal profissional no decorrer da prestação do contrato. Por outro lado, exigir a presença do engenheiro responsável quando da realização da visita técnica configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, visto que desnecessária e desproporcional.

Nesse sentido, encontram-se inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

3.2. Irregularidade: aprovar, no exercício da competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas dos editais das Tomadas de Preços 3/2015, 6/2015 e 3/2016, as quais continham exigências de caráter restritivo para a habilitação dos licitantes, em desacordo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a seguir descritas, circunstância que propiciou o direcionamento das contratações, resultando em certames licitatórios desprovidos de competitividade:

(...)

b) exigência de que a vistoria aos locais dos serviços fosse realizada, necessariamente, pelo profissional indicado como responsável técnico pelas licitações, em contrariedade ao entendimento consolidado no sentido de que a visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, do Plenário). (Acórdão 1331/2020 – Plenário).

A jurisprudência deste Tribunal de Contas também consolidou o entendimento de que é irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico registrado no CREA:

EMENTA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CERTAME REGULAR. ARQUIVAMENTO. É irregular a exigência de que a visita seja realizada por responsável técnico registrado no CREA, devendo constar dos editais que a visita técnica pode ser realizada por qualquer profissional devidamente credenciado pela empresa interessada em participar do certame. (Denúncia N. 896565. Relator: Conselheiro Mauri Torres. j. 06/06/2017).

Além disso, como sustentou o setor técnico, não foi apresentada pelos Responsáveis a suposta orientação da CEMIG de realização da visita por responsável técnico, como forma de resguardar a segurança do evento, mas apenas um ofício da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo informando que tal orientação teria sido considerada para tal exigência editalícia (f. 363).

Pelas razões apresentadas, o Ministério Público de Contas entende que o item 5, “b”, das exigências de qualificação técnica do Edital do Pregão 046/2016 possui vício que restringe o caráter competitivo do certame, extrapolando o entendimento do Tribunal de Contas acerca do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, em violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da mesma Lei, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Denúncia quanto a este ponto.

Com efeito, a administração pública pode exigir no instrumento convocatório a realização de visita ao local da execução do objeto, desde que disponha de justificativa de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, e que não seja possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

No caso dos autos, contudo, a imprescindibilidade da visita técnica não restou justificada, consoante apontaram os órgãos técnico e ministerial.

Agrava a situação de irregularidade o fato de que, na prática, a obrigatoriedade de visita técnica, somada às restrições para a forma da sua realização, resultou em efetiva e injustificada restrição à competitividade, com a exclusão de uma interessada no certame.

Diante disso, na mesma linha da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo procedente a denúncia neste ponto e proponho a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados, e à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira (ambos subscritores do edital).

Quanto à responsabilização do pregoeiro (de forma geral), ainda que se entenda que não caiba precipuamente a ele elaborar os editais de licitação, e sim conduzir o certame a partir das determinações legais pertinentes e das regras previstas no próprio instrumento convocatório, entendo que, a partir do momento em que o referido servidor público subscreve o instrumento convocatório da licitação, tal como ocorrido no caso, a responsabilidade pelo seu conteúdo passa, sim, a recair sob a sua pessoa, caso a sua conduta haja contribuído com a prática de atos irregulares. Assim já entendeu este Tribunal, por exemplo, no julgamento dos recursos ordinários 952068 e 952069 e na consulta 862137.

2) Desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital

A denunciante informou que a empresa Alisson Lucas Marcelino teve a sua proposta desclassificada por não conter as “marcas” exigidas no edital.

Em relação a esse ponto da denúncia, num primeiro momento, a 1ª CFM considerou como irregular este apontamento (fls. 61/74). Não obstante, em sede de reexame, após a apresentação de defesa pelos responsáveis, a citada coordenadoria reviu o seu posicionamento e passou a considerá-lo improcedente.

Quanto a essa questão, a defesa se limitou a argumentar que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculado e, ainda, que o licitante que teve a proposta desclassificada não impugnou administrativamente o edital, decaindo, portanto, desse direito.

Já o Ministério Público de Contas, em seu parecer, concluiu pela procedência da denúncia, tendo em vista as razões a seguir expostas:

Este Ministério Público, em concordância com o entendimento demonstrado pela Unidade Técnica, entende que a Administração praticou conduta irregular ao desclassificar a empresa Alisson Lucas Marcelino do certame.

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que a menção a “marcas” pode ser feita como forma de parâmetro de qualidade ou para facilitar a descrição do objeto. Nesse sentido:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Ocorre que a **Ata da Sessão Pública Licitatória**, juntada aos autos às f. 344/348 trouxe apenas a seguinte informação em relação à desclassificação do licitante: “A empresa Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, pois não apresentou a indicação de marca nos itens licitados”.

Não é possível, portanto, depreender dos documentos juntados aos autos quais seriam os objetos licitados para os quais a empresa deixou de apresentar a “indicação de marca”.

Além de fortes indícios de restrição indevida do caráter competitivo do certame e infração ao art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93 — que veda a realização de licitação que inclua bens e serviços de marcas —, a administração também violou os princípios da motivação e do contraditório, ao deixar de descrever de forma fundamentada as razões objetivas que levaram à desclassificação do participante.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já teceu as seguintes teses:

A restrição quanto a participação de determinadas marcas em licitação deve ser **formal e tecnicamente justificada** no processo de contratação. (Acórdão 1695/2011-Plenário| Relator: Marcos Bemquerer).

A indicação de marca no edital deve estar amparada em **razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016-Plenário| Relator: Bruno Dantas).

Deve, portanto, ser a presente Denúncia julgada procedente também quanto à alegação de desclassificação irregular da empresa licitante Alisson Lucas Marcelino, por ausência de demonstração de “marcas” para parte dos objetos do certame, visto que a restrição à competitividade não foi formal e tecnicamente justificada pela Administração, em violação aos princípios do caráter competitivo do certame, da motivação, da ampla-defesa e do contraditório.

Como regra, a indicação de marca não é admitida pela legislação de regência, conforme se verifica do disposto no § 5º do art. 7º e no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

...

Art. 15 (...)

§ 7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Excepcionalmente, contudo, a indicação de marca será possível para fins de padronização (desde que previamente justificado) ou como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto licitado. No último caso, o órgão licitante deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

No caso dos autos, embora o instrumento convocatório tenha previsto a expressão “ou similar” para parametrizar as marcas dos aparelhos de som e iluminação constantes do “item 2” do objeto, na prática a exigência foi utilizada com o condão de vedar a participação de outras marcas e, conseqüentemente, para limitar a competição.

Isso porque não restam evidenciados os motivos que levaram a administração municipal a eliminar a empresa Alisson Lucas Marcelino do certame, a qual teve sua proposta desclassificada sob a mera justificativa de não ter apresentado “a indicação de marca nos itens licitados”.

Diante disso, considero procedente o apontamento de irregularidade e proponho que seja aplicada multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e responsável pela desclassificação da licitante.

3) Apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens

Quanto a este item, importante salientar que, embora a denunciante alegue que as concorrentes Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. ME e José Reinaldo da Silva Bastos ME tenham apresentado exatamente os mesmos valores em suas propostas, o fato é que a alegação não foi acompanhada, na petição inicial da denúncia, de provas documentais que a respaldassem.

Diante disso, a unidade técnica, em sede de exame inicial, concluiu pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.

Ressalta-se, no entanto, que, atendendo solicitação do Ministério Público de Contas, o então relator determinou a intimação do atual prefeito de Areado, Sr. Pedro Francisco da Silva, para que apresentasse a documentação das fases interna e externa do certame.

Devidamente intimado, o prefeito acostou aos autos a documentação de fls. 82/415, da qual constam as propostas apresentadas pelas empresas Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. ME (fls. 240/243) e José Reinaldo da Silva Bastos ME (fls. 231/235). E, de fato, é possível verificar que os valores das propostas apresentadas pelas duas empresas são idênticos, tendo ambas as licitantes sido declaradas vencedoras no certame.

Todavia, em que pese a documentação relativa às propostas tenha sido juntada aos autos posteriormente, nem o órgão técnico nem o Ministério Público de Contas se debruçaram sobre o apontamento, razão pela qual entendo prejudicado o exame da irregularidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, nesta fase processual, já realizado o contraditório e após o transcurso de quase 4 (quatro) anos desde a autuação da denúncia nesta Corte (autuada em 07/10/2016), entendo que seria contraproducente reabrir a instrução processual para o enfrentamento dessa questão.

Não obstante, tendo em vista que a coincidência de valores das propostas pode, a depender do contexto, ser indício de conluio entre as licitantes, proponho recomendar à administração municipal que adote medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluios em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle.

Vale ressaltar que a fraude à licitação e ao seu caráter competitivo, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, é crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com pena prevista de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, proponho que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) desclassificação da proposta da denunciante e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento;
- b) desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital;

Proponho, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época

dos fatos denunciados e subscritor do edital, em razão da irregularidade acima indicada na letra “a” e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital, em razão das irregularidades acima indicadas nas letras “a” e “b”, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por irregularidade.

Proponho, ainda, recomendar à administração municipal que adote medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluíus em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, acompanho em parte o relator, por considerar improcedente o apontamento de irregularidade examinado no item 2 da fundamentação de sua proposta de voto, relativo à exigência de indicação de marca. Isso porque, de acordo com o disposto no Termo de Referência – Anexo II, fls. 38 a 42, do edital do Pregão nº 046/2016, a descrição constante na planilha indicava a marca do produto seguida da expressão “ou similar”, o que, a meu sentir, não restringe a competitividade.

Na verdade, verifico é que o licitante Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, segundo o relator, por “não ter apresentado a indicação de marca nos itens licitados”. Assim, o licitante não observou o disposto no edital para que a pregoeira pudesse verificar a aceitabilidade de sua proposta.

Dessa forma, deixo de aplicar multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira, em relação a esse item.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Posso falar?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Claro. Primeiro o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente, considerando que o Conselheiro Gilberto Diniz trouxe uma questão relevante de fato, eu gostaria de pedir o retorno dos autos ao meu gabinete para eu verificar essa questão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Cláudio Couto Terrão?

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu ia acompanhar a divergência, mas, em face dessa manifestação, obviamente vou aguardar o retorno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ESTA PRESIDÊNCIA SOLICITA À SECRETÁRIA QUE PROCEDA AO RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO VICTOR MEYER.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo município de Areado, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

Na sessão do dia 1º/10/2020, propus que a denúncia fosse julgada parcialmente procedente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: a) desclassificação da proposta da denunciante e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento; b) desclassificação de licitante por não apresentar as “marcas” exigidas no edital.

Além de recomendação, ainda propus a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, em razão da irregularidade acima indicada na letra “a” e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital, em razão das irregularidades acima indicadas nas letras “a” e “b”, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por irregularidade.

Na sequência, o conselheiro Cláudio Terrão acolheu na íntegra a proposta de voto. Já o conselheiro Gilberto Diniz abriu parcial divergência nos seguintes termos:

Senhor Presidente, acompanho em parte o relator, por considerar improcedente o apontamento de irregularidade examinado no item 3 da fundamentação de sua proposta de voto, relativo à exigência de indicação de marca. Isso porque, de acordo com o disposto no Termo de Referência – Anexo II, fls. 38 a 42, do edital do Pregão nº 046/2016, a descrição constante na planilha indicava a marca do produto seguida da expressão “ou similar”, o que, a meu sentir, não restringe a competitividade.

Na verdade, verifico é que o licitante Alisson Lucas Marcelino teve sua proposta desclassificada, segundo o relator, por “não ter apresentado a indicação de marca nos itens licitados”. Assim, o licitante não observou o disposto no edital para que a pregoeira pudesse verificar a aceitabilidade de sua proposta.

Dessa forma, deixo de aplicar multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira, em relação a esse item.

Em seguida, pedi o retorno dos autos ao meu gabinete para analisar especificamente a questão apresentada pelo conselheiro Gilberto Diniz.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que na proposta de voto original foi destacado o fato de que o instrumento convocatório previu a expressão “ou similar” para parametrizar as marcas dos aparelhos de som e iluminação constantes do “item 2” do objeto.

Nesse caso, não haveria que se falar em irregularidade, já que a indicação de marca, acompanhada de expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, é possível como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto licitado.

Todavia, o que se questionou, na prática, foi a desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino do certame, **por não ter apresentado a indicação de marca nos itens licitados**.

Tal desclassificação poderia sugerir que a exigência prevista no edital foi utilizada com o condão de direcionar a contratação a determinada marca e, conseqüentemente, para limitar a competição. Essa, inclusive, foi a conclusão a que cheguei inicialmente.

Não obstante, após refletir melhor sobre a divergência aberta pelo conselheiro Gilberto Diniz, entendo que a denúncia de fato não merece prosperar quanto a este ponto.

Isso porque, sendo permitida a indicação de marca referencial para fins de parametrização das características do objeto, é natural que, para se verificar se os produtos ofertados se enquadram no padrão de qualidade estabelecido no edital – ou seja, se são similares à marca de referência –, é preciso que as licitantes informem as respectivas marcas à administração.

E, no caso dos autos, conforme consta da ata do certame (fls. 344/348), a empresa Alisson Lucas Marcelino não indicou a marca dos produtos por ela ofertados para o “item 2” da licitação, razão pela qual a sua desclassificação não se mostrou irregular.

Diante disso, concordo com o voto do conselheiro Gilberto Diniz e proponho que a denúncia seja julgada improcedente quanto à desclassificação da licitante por não apresentar as marcas exigidas no edital.

Quanto ao mais, mantenho minha proposta de voto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação e após melhor refletir sobre a divergência apresentada pelo conselheiro Gilberto Diniz, retifico minha proposta de voto e proponho que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, tendo em vista a desclassificação da proposta da denunciante e a obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento.

Em razão da referida irregularidade, proponho, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, e à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital.

Proponho, ainda, recomendar à administração municipal que adote medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluíus em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ahw/fg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência



DENÚNCIA Nº **987553**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **19/11/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18332/2020

Processo n.: 987553

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Francisco da Silva
Prefeito do Município de Areado

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 19/11/2020, comunico que há recomendações a V. Ex.^a, para que adote medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluíus em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos".

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987553

Data: 15 / 01 / 21

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Márcia 19938
nome/matricula

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU ENDEREÇO	TCMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		
CEP / COLO	Num. Ofício: 18332/2020		
NATUREZA	Proc./Doc.: 987553		
ASSINATURA	Destinatário: PREFEITO PEDRO FRANCISCO DA SILVA		
	Endereço: PRACA HENRIQUE VIEIRA - 25 - PREFEITURA CENTRO 37140000 - AREADO - MG		
	Mat: 99938		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOMEN CLAUSTRÉ	Mário Prudêncio		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	CHEFE DE DIVISÃO DE ESPORTES R.G. 4.734.055		
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCIÉ	Max Lener Domingos Gerente da Agência Matrícula: 8917810-6		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

AC - AREADO 22 DEZ 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 987553

Data: 02/02/2021

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 22/10/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 19/11/2020, transitou em julgado em 25/01/2021.



Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora



Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

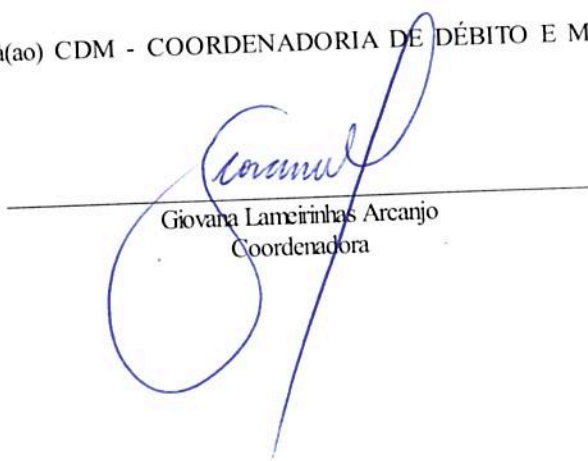


Processo n. : 987553

Data: 02/02/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício n.º 2.432/2021/CDM
Ref.: Processo n.º 987.553

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada n.º 01/2019 – TCEMG, encaminhamos a V. S.ª a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da Segunda Câmara do dia 22/10/2020, nos termos do acórdão às fls. 506/512, publicado no “DOC” de 19/11/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido..

Fica V. S.ª intimada a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba “INFORMAÇÕES E SERVIÇOS”, no grupo “SECRETARIA VIRTUAL” selecionar a opção “SECMULTAS” e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 – RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo “**Fale conosco**” em “Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados”, acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa, em exercício

ILMA. SRA.
DOROTÉIA APARECIDA CORRÊA MARTINS
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO, NA ÉPOCA
RUA MOACIR PINTO RICAS, N.º 86, PARQUE COLINA
AREADO/MG
CEP: 37.140-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. n.º 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 2.432/2021/CDM
PROCESSO: 987.553
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 22/10/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/11/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/01/2021
RESPONSÁVEL: DOROTÉIA APARECIDA CORRÊA MARTINS
CPF: 060.303.126-93

Multa

Multa aplicada em razão da desclassificação da proposta da denunciante, R. de S. Alves - ME, e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2021	R\$1.000,00	1,0000000	R\$1.000,00
Valor devido:			R\$1.000,00

Valor histórico total devido: R\$1.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$1.000,00

O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/01/2021, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável:  MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.

Data de Geração do Relatório: 11/02/2021



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data do Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	28/03/2021	1000,00
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000084606		

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03206.004008 00084.606177 5 85730000100000

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					28/03/2021	
Beneficiário			CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
11/02/2021	0000084606	DV	N	11/02/2021	00000084606	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento	
	17	R\$			1000,00	
Instruções Ofício n. 2432/2021 DENÚNCIA n. 987553 Parcela 1 de 1 Decisão de 22/10/2020 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
Beneficiário					(*) Moeda / Muta	
					0,00	
					(*) Outros Acréscimos	
					0,00	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(*) Valor Cobrado	
					1000,00	
Pagador						
DOROTEIA APARECIDA CORREA MARTINS - CPF: 060.303.126-93 RUA MOACIR PINTO RICAS, 86, PARQUE COLINA, AREADO/MG CEP: 37.140-000						
Código do Banco						
Autenticação Mecânica						

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício n.º 2.433/2021/CDM

Ref.: Processo n.º 987.553

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada n.º 01/2019 – TCEMG, encaminhamos a V. S.ª a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da Segunda Câmara do dia 22/10/2020, nos termos do acórdão às fls. 506/512, publicado no “DOC” de 19/11/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. S.ª intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba “INFORMAÇÕES E SERVIÇOS”, no grupo “SECRETARIA VIRTUAL” selecionar a opção “SECMULTAS” e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 – RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo “**Fale conosco**” em “Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados”, acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa, em exercício

ILMO. SR.
RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO, NA ÉPOCA
RUA JAIME GARCIA PEREIRA, N.º 343, CENTRO
AREADO/MG
CEP: 37.140-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. n.º 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 2.433/2021/CDM
PROCESSO: 987.553
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 22/10/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/11/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/01/2021
RESPONSÁVEL: RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
CPF: 505.742.216-20

Multa

Multa aplicada em razão da desclassificação da proposta da denunciante, R. de S. Alves - ME, e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2021	R\$1.000,00	1,0000000	R\$1.000,00
Valor devido:			R\$1.000,00

Valor histórico total devido: R\$1.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$1.000,00

O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/01/2021, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável:  MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.

Data de Geração do Relatório: 11/02/2021



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	28/03/2021	1000,00
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000084607		

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00084.607175 1 85730000100000

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					28/03/2021	
Beneficiário				CNPJ/CPF	Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -				28.799.908/0001-26	1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Especie Doc.	Acabete	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
11/02/2021	0000084607	DV	N	11/02/2021	00000084607	
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(R) Valor do Documento	
	17	R\$			1000,00	
Instruções Decisão n. 2433/2021 DENÚNCIA n. 987553 Parcela 1 de 1 Decisão de 22/10/2020 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(1) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(2) Outras Deduções	
					0,00	
Beneficiário					(3) Mora / Multa	
					0,00	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(4) Outros Acréscimos	
					0,00	
					(R) Valor Cobrado	
					1000,00	
Pagador						
RUBENS VINICIUS BORNELLI - CPF: 505.742.216-20 RUA JAIME GARCIA PEREIRA, 343, CENTRO, AREADO/MG CEP: 37.140-000						
Código da Banca						

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 987553

Data: 26/02/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 2433/2021.

Marta Moraes de Carvalho Pinto

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		TAIRE	
Num. Ofício: 2433/2021		IRE	
Proc./Doc.: 987553			
Destinatário:			
RUBENS VINICIUS BORNELLI			
Endereço:		PAÍS / PAYS	
RUA JAIME GARCIA PEREIRA - 343 -			
CENTRO			
37140000 - AREADO - MG		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 8041			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA	
VINICIUS CORREIA BORNELLI		UNIDADE DE DESTINO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		18 FEV 2021	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		AC - AREADO	
84191376		18 FEV 2021	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		DR/MG	
75240203-0		114 x 186 mm	
FC0463 / 16			



Executor: M.M.C.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

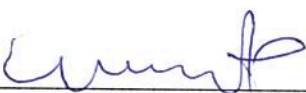


Processo n. 987553

Data: 02/03/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 2432/2021.


Marta Morais de Carvalho Pinto

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		TAIRE	
Num.Ofício:2432/2021		IRE	
Proc./Doc.: 987553			
Destinatário:			
DOROTEIA APARECIDA CORREA MARTINS			
Endereço:		PAIS / PAYS	
RUA MOACIR PINTO RICAS - 86 -			
PARQUE COLINA			
37140000 - AREADO - MG		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 8041			
SIGNATURE DU RECEBEMENT / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		19/02/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Alessandra Maria da Silva		AC - AREADO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		19 FEV 2021	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
Sidiney José da Silva			
8413262-0			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: M.M.C.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



Situação do Pagamento

Interessado: RUBENS VINICIUS BORNELLI

Número do Boleto: 0000084607

Data de Vencimento: 28/03/2021 **Situação da Parcela:** VENCIDA

Moeda: R\$ **Número da Parcela:** 1/1

Valor: 1.000,00

Valor Reajustado: 1.000,00

Valor Pago: ---

Data do Pagamento: ---

Data da Arrecadação: ---

Número do Processo: 987.553 **Data da Sessão:** 22/10/2020

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Natureza: DENÚNCIA

Número do Ofício: 2.433/2021

Consulta realizada em 19 de maio de 2021 por BRUNA NUNES TELES ZEBRAL BELLINTANI, TC 22031-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



Situação do Pagamento

Interessado: DOROTEIA APARECIDA CORREA MARTINS
Número do Boleto: 0000084606
Data de Vencimento: 28/03/2021 **Situação da Parcela:** VENCIDA
Moeda: R\$ **Número da Parcela:** 1/1
Valor: 1.000,00
Valor Reajustado: 1.000,00
Valor Pago: ---
Data do Pagamento: ---
Data da Arrecadação: ---

Número do Processo: 987.553 **Data da Sessão:** 22/10/2020
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Natureza: DENÚNCIA
Número do Ofício: 2.432/2021

Consulta realizada em 19 de maio de 2021 por BRUNA NUNES TELES ZEBRAL BELLINTANI, TC 22031-3.



RELATÓRIO DE INADIMPLENTES/ADIMPLENTES

Número do processo: 987553

PROC.	NOME	CPF/CNPJ	AG. POLÍTICO	ENTIDADE / MUNICÍPIO	NATUREZA	EXERC.	DATA SESSÃO	TIPO DE DÉBITO	SITUAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR PAGO
987553	DOROTEIA APARECIDA CORREA MARTINS	060.303.126-93	PREGOEIR A L	AREADO	DENÚNCIA	2016	22/10/2020	MULTA	EM ATRASO	R\$ 1.000,00	R\$0,00
987553	RUBENS VINICIUS BORNELLI	505.742.216-20	PREFEITO MUNICIPAL	AREADO	DENÚNCIA	2016	22/10/2020	MULTA	EM ATRASO	R\$ 1.000,00	R\$0,00

TOTAL DE PAGAMENTOS: R\$0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º 1.159/2021



CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Segunda Câmara, realizada em 22/10/2020, nos termos do acórdão às fls. 506/512, publicado no "DOC" de 19/11/2020, constante da **Denúncia n.º 987.553** oferecida por R. de S. Alves –ME, em face do edital do pregão presencial n.º 46/2016, promovido pela **Prefeitura Municipal de Areado**, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa, determinou a aplicação da multa, à Sra. **Dorotéia Aparecida Corrêa Martins**, CPF: 060.303.126-93, Pregoeira Municipal, em 2016, com endereço à Rua Moacir Pinto Ricas, n.º 86, Parque Colina, Areado, MG, CEP: 37.140-000, no valor histórico de R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da desclassificação da proposta da denunciante, R. de S. Alves - ME, e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$1.043,96** (um mil e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 2 do mês de junho de 2021. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.

Av. Raja Gabaglia, n.º 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte – MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX 31 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 1.159/2021
PROCESSO: 987.553
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 22/10/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/11/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/01/2021
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 28/03/2021
RESPONSÁVEL: DOROTÉIA APARECIDA CORRÊA MARTINS
CPF: 060.303.126-93

Multa

Multa aplicada em razão da desclassificação da proposta da denunciante, R. de S. Alves - ME, e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2021	R\$1.000,00	1,0234905	R\$1.023,49
Valor devido:			R\$1.023,49

Valor histórico total devido: R\$1.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$1.023,49

O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Valor dos Juros
2,0 %	R\$20,47

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$1.043,96

O valor histórico devido, corrigido, da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **29/03/2021**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.

Data de Geração do Relatório: 02/06/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º 1.160/2021



CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Segunda Câmara, realizada em 22/10/2020, nos termos do acórdão às fls. 506/512, publicado no "DOC" de 19/11/2020, constante da **Denúncia n.º 987.553** oferecida por R. de S. Alves –ME, em face do edital do pregão presencial n.º 46/2016, promovido pela **Prefeitura Municipal de Areado**, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa, determinou a aplicação da **multa**, ao Sr. **Rubens Vinicius Bornelli**, CPF: 505.742.216-20, Prefeito Municipal, em 2016, com endereço à Rua Jaime Garcia Pereira, n.º 343, Centro, Areado, MG, CEP: 37.140-000, no valor histórico de R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da desclassificação da proposta da denunciante, R. de S. Alves - ME, e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$1.043,96** (um mil e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 2 do mês de junho de 2021. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.

Av. Raja Gabaglia, n.º 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte – MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX 31 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 1.160/2021
PROCESSO: 987.553
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 22/10/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/11/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/01/2021
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 28/03/2021
RESPONSÁVEL: RUBENS VINICIUS BORNELLI
CPF: 505.742.216-20

Multa

Multa aplicada em razão da desclassificação da proposta da denunciante, R. de S. Alves - ME, e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2021	R\$1.000,00	1,0234905	R\$1.023,49
Valor devido:			R\$1.023,49

Valor histórico devido: **R\$1.000,00**

Valor histórico devido, corrigido: **R\$1.023,49**

O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Valor dos Juros
2,0 %	R\$20,47

Valor histórico devido, corrigido e acrescido de juros: **R\$1.043,96**

O valor histórico devido, corrigido, da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **29/03/2021**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.

Data de Geração do Relatório: 02/06/2021

Presidência

Anexo: ANEXO Ordem de serviço 1.

ANEXO I

CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 087553, o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 01, de 09 de abril de 2021. Tribunal de Contas, em 17 / 05 / 21.

Bruna Zebal
Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação





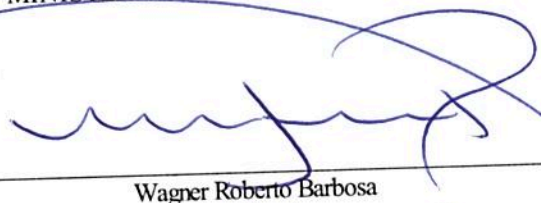
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 987553
Data: 17/06/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s).
506/512.



Wagner Roberto Barbosa
Coordenador

Executor: B.N.T.Z.B.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 987553
Natureza: Denúncia
Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Areado

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo Município de Areado, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 1/10/2020 (f. 505/512), a Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expedidas no voto do Relator: I) julgou parcialmente procedente a Denúncia, tendo em vista a desclassificação da proposta da denunciante e obrigatoriedade de visita técnica ao local do evento; II) aplicou multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada um dos responsáveis, Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados e subscritor do edital, e Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira e subscritora do edital; III) recomendou à administração municipal que adotasse medidas com vistas a prevenir e a reduzir o risco de formação de conluíus em contratações públicas, detectando possíveis condutas anticompetitivas entre os participantes do certame, reportando-se, inclusive, aos competentes órgãos de controle.

A decisão transitou em julgado em 25/1/2021, conforme certificado à f. 516.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores, Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins e Sr. Rubens Vinicius Bornelli, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 1.159/2021 (f. 529/529v) e 1.160/2021 (f. 530/530v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 987553M1969, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015



RELATÓRIO DE INADIMPLENTES/ADIMPLENTES

Número do processo: 987553

PROC.	NOME	CPF/CNPJ	AG. POLÍTICO	ENTIDADE / MUNICÍPIO	NATUREZA	EXERC.	DATA SESSÃO	TIPO DE DÉBITO	SITUAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR PAGO
987553	DOROTEIA APARECIDA CORREA MARTINS	060.303.126-93	PREGOEIRO MUNICIPAL	AREADO	DENÚNCIA	2016	22/10/2020	MULTA	INADIMPLENTE	R\$ 1.000,00	R\$0,00
987553	RUBENS VINICIUS BORNELLI	505.742.216-20	PREFEITO MUNICIPAL	AREADO	DENÚNCIA	2016	22/10/2020	MULTA	INADIMPLENTE	R\$ 1.000,00	R\$0,00

TOTAL DE PAGAMENTOS: R\$0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 987553

Data: 23/08/2021

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Tomadas as providências cabíveis no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos ao Arquivo Geral, em cumprimento à determinação de folha 506/510v, nos termos do artigo 10, inciso II da Resolução nº 13/2013.

Wagner Roberto Barbosa
Coordenador



Executor: B.L.M.



TERMO DE ARQUIVAMENTO



Nos termos da Resolução nº 05/2002, registram-se as situações abaixo:

- () numeração descontínua
() numeração repetida
() numeração rasurada
() ausência de certidão de desentranhamento
() ausência de termo de juntada

OBSERVAÇÕES:

Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.

Servidor: Mario Renato Vieira de Carvalho

Matrícula: TC-1968-0

[illegible]